



UNIVERSIDADE JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

FACULDADE DE DIREITO

**A VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS QUE REFORÇAM OS DIREITOS,
LIBERDADES E GARANTIAS DOS CIDADÃOS, E SUAS
CONSEQUENCIAS, A LUZ DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA
DE ANGOLA.**

ADÉRITO GAMA MAURÍCIO

HUAMBO

2021

ADÉRITO GAMA MAURÍCIO

**A VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS QUE REFORÇAM OS DIREITOS,
LIBERDADES E GARANTIAS DOS CIDADÃOS, E SUAS
CONSEQUENCIAS, A LUZ DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA
DE ANGOLA.**

**Trabalho de fim de Curso,
Apresentado à Faculdade de Direito da
Universidade José Eduardo dos Santos,
para Obtenção do Grau de Licenciatura em
Direito, na Área Jurídico-Político Sob
Orientação do Professor Mestre, Eduardo
Dumbo Valeriano.**

Orientador

Eduardo Dumbo Valeriano

HUAMBO

2021

DEDICATÓRIA

Dedico este Trabalho aos meus parentes em geral, e em especial, a minha Esposa.

AGRADECIMENTO

Agradeço a Deus, que permitiu que eu frequentasse este curso de
Direito;

Agradeço ao Meu Tutor, Professor Mestre Dumbo Valeriano

Agradeço a minha Esposa Verónica Luís Chilua, por tanto apoio dado, durante este
tempo todo!

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS.

Art. (Artigo)

CC (Código Civil)

MPLA (Movimento Popular de Libertação de Angola)

FNLA (Frente Nacional, de Libertação de Angola)

UNITA (União Nacional de Independência Total de Angola)

CRA (Constituição da República de Angola)

CP (Código Penal)

CPC (Código de Processo Civil)

CRA (Constituição da República de Angola)

IBIDEM (Quando for mesma citação repetida)

Ed. (Editora)

ed. (edição, quando a letra e for minúscula)

P. (página)

Pp (de.... á páginas)

ONU (Organização das Nações Unidas)

OUA (Organização da Unidade Africana)

OIT (Organização Internacional do Trabalho)

CEPDH (Convenção Europeia para Protecção dos Direitos Humanos).

RESUMO

A violação dos princípios que reforçam direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos, a luz da República de Angola, consiste em todo acto, lei, desconforme com os principais princípios estruturantes da Constituição de Angola.

A Constituição invalida todo acto, lei, costume e tratado violadores da Constituição. A violação destes princípios trazem várias consequências para os cidadãos tais como: discriminação no género, falta de prestações de serviços sociais aos cidadãos, falta de proteção, tribunais corruptos e fracos, muita injustiça, insegurança, falta de escola, falta de hospitais, não se promove os concursos públicos com transparência, má remuneração, inexistência da democracia.

Com o princípio da responsabilidade criminal e civil do Estado, e dos cidadãos nos tribunais, segundo os actos, leis, ou costume a que venham violar os direitos dos cidadãos; conseguiremos sentir na prática o princípio da dignidade da pessoa humana direitos sociais, económicos, culturais, liberdades e garantias dos cidadãos, que constituem valores dos verdadeiros Estado democrático e de direito.

Palavras- Chaves: Violação. Constituição. Invalidade.

ABSTRACT

Do not respect the law that has a principal direct of people country, are all law, costumes against the Constitution of Angola.

The supreme Law invalidated all things are against the supreme law of Country Angola. The behave that do not respect the supreme law, bring alot problems like are: The people will not have hospital, School, discrimination in population, etc.

With law of responsibility of people and State, we get to feel direct day by day social direct, economic direct, culture direct.

Keywords: destroying.. Constitution. Invalided.

INTRODUÇÃO

O conceito de Constituição depende muito, das experiências económicas, políticas e ideológicas que sociedade enfrenta, ao longo do tempo. Estudar os princípios estruturantes da Constituição é entrar numa teoria geral da Constituição, que fica mais completo, nas ciências jurídicas.

Sabe-se que, o direito é o objeto das ciências jurídicas, que visa dirimir os conflitos dentro de uma relação social, relevante para o direito. A actuação do poder político, o exercício do poder, a organização do poder, a conquista do poder, a materialização dos direitos das pessoas, depende muito da Constituição, e de como são respeitadas os princípios Constitucionais.

A idade pós-moderna é dominado pelo princípio da democracia, direitos fundamentais e o princípio da supremacia da Constituição; a violação dos princípios que reforçam os direitos, liberdades e garantias fundamentais, é tão grave, que quase combate todo bem-estar e paz social, clamado pelo princípio da dignidade da pessoa humana.

A violação dos princípios que reforçam direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos a luz da Constituição da República de Angola, está escarpelizado por dois capítulos: violação dos princípios que reforçam direitos, liberdades e garantias fundamentais e as consequências destas violações; Princípios que reforçam direitos, liberdades e garantias fundamentais consagrado na Constituição de Angola.

A violação dos princípios que reforçam os direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos, estão muito ligados com acto Supra- Estadual, Estadual, Infra-Estadual e de sujeitos singulares desconformes com os princípios Constitucionais.

As entidades que exercem o poder público, estão numa posição, com maiores possibilidades de violarem estes princípios que reforçam direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.

A violação dos princípios que reforçam direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, trazem muitas consequências e condenados nos Estados Democráticos e de Direitos; o regime democrático é assegurado e materializado por estes princípios que reforçam direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, porque a ideia de que o governo é do povo, significa que, o seu exercício só serão possíveis com a não violação dos princípios, a luz da Constituição da República de Angola; que espelhamos profundamente no capítulo segundo que aborda sobre os princípios que reforçam direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.

Estes reforços que os princípios constitucionais concedem, é mesmo para que as pessoas gozem todos direitos constitucionais, gozem todas liberdades constitucionais, gozem todas liberdades constitucionais e todas garantias Constitucionais.

Justificativa

Violação dos Princípios que reforçam direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos, a luz da Constituição da República de Angola, que resultam em várias consequências na vida dos cidadãos que não se admitem num Estado democrático e de direito, é sobre este tema que vou debruçar-me por seguintes razões:

- Tenho maior domínio sobre as matérias relacionados a Ciências Políticas e Direito Constitucional, sobretudo Constitucional II, e encontrei muitas referências bibliográficas;
- É necessário mais monografias na área Jurídico-Político na perspectiva do ordenamento Jurídico angolano;
- Contribuir cientificamente que o bem-estar das pessoas em todos tempos e lugares, dependerá dos princípios que reforçam direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos a luz do contexto da República de Angola.

Problema Científico: Quais são os efeitos da violação dos princípios que reforçam direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos?

Objetivo geral: Diagnosticar a violação dos princípios que reforçam os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos e as suas consequências, a luz da Constituição da República de Angola.

Objetivos específicos: - Fundamentar teóricamente o problema de pesquisa;

- Descrever os princípios que reforçam direitos, liberdades e garantias fundamentais;
- Identificar as consequências das violações dos princípios que reforçam os direitos, liberdades e garantias fundamentais;
- Analisar os resultados de pesquisa.

Ideia a defender:

É seguro defender que os Estados Democráticos e de Direitos em todos os tempos e lugares, dependem absolutamente dos princípios fundamentais como: Princípio do acesso ao tribunal e tutela jurisdicional efectivo, princípio da dignidade da pessoa humana, princípio da igualdade, princípio da universalidade, princípio da irreversibilidade dos direitos fundamentais, princípio da reserva do possível, princípio da responsabilidade civil do Estado, princípio da interdependência e separação de poderes, princípio da constitucionalidade e da legalidade. Descartando estes princípios por intermédio de actos violadores, não teremos democracia, haverá um Estado de Guerra, Calamidade e de sítio, no seio entre os governados e governantes. E como solução é mesmo invalidarmos estes actos Supra-Estaduais, Estaduais, Infra-Estaduais e Singulares, por meios judiciais e não judiciais; promover em todo território nacional, cientificamente, pedagogicamente, respei-

to pelos princípios Constitucionais, defendidos pelos Estados Democráticos e de Direitos.

Modelo de Pesquisa: Quantitativo, visto que fizemos uma pesquisa exaustiva em várias referências bibliográfica

Modelo Qualitativo: porque obedecemos todo rigor exigido nos trabalhos científicos.

Tipo de Pesquisa: A nossa pesquisa será descritiva, visto ter como base principal o acervo bibliográfico correspondente, de forma a fazermos uma análise documental apropriada à nossa pesquisa.

Método de Pesquisa: Quanto ao método de pesquisa, utilizamos o método científico.

Técnicas Teóricas: Quanto às técnicas teóricas aplicamos as seguintes:

- Análise - síntese: é um método que permitiu-nos fazer análise e interpretação dos componentes do fenómeno que nos propomos estudar.

- Indutivo – dedutivo: com este método, conseguimos analisar os fenómenos dos efeitos da violação dos princípios que reforçam direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos.

- **Técnicas Práticas:** Quanto ao método prático:

- Utilizamos o método da Observação; não usamos entrevistas, questionários, e pesquisa de campo, por causa do contexto que estamos a viver; Estado de excepção, causado pela pandemia denominado covid-1

CAPÍTULO I

VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS QUE REFORÇAM DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS FUNDAMENTAIS E AS CONSEQUÊNCIAS DESTAS VIOLAÇÕES.

1.1. Conceito de violação dos princípios Constitucionais.

Podemos trazer uma definição sobre violações constitucionais/ inconstitucionalidade, como sendo todo acto, toda lei, costume, que contraria o sistema constitucional; a violação da Constituição é a condição suficiente, para o acto, ou a norma elaborada, estar em desconformidade, com a própria Constituição.

O direito positivo em Angola, é um Direito Estadual, e Infra- Estadual, que pode estar Escrita, como não Escrita²; significa que abrangem no conceito de violações Constitucionais/ Inconstitucionalidade, todos actos Supra-Estadual, Estadual e Infra-Estadual, que contraria a Constituição, seu conteúdo, normas e princípios. Os actos supra-Estaduais são os actos resultantes dos acordos internacionais desconforme com a Constituição, abrangem ainda no conceito de inconstitucionalidade, os acto Estaduais, actos tomados pelos Governadores, Administradores, Municipais, Comunais, em vários sectores que contrariam a Constituição; por fim, ainda fazem parte do conceito de inconstitucionalidade os Actos Infra-Estaduais, que são actos tomados pelos órgãos do poder local, autarcas, e as autoridades tradicionais, que contrariam a Constituição.

Diz-se violação da Constituição /inconstitucional, toda lei, todo acto que venha manifestar-se contrária a Constituição; sem esquecermo-nos de que, as pessoas singulares em geral também podem ter acções desconforme com a Constituição, e de que pode traduzir-se, em verdadeiros actos inconstitucionais.

O fundamento da análise da Constitucionalidade encontra-se fundada na ideia da supremacia da Constituição escrita, da existência de uma lei maior que se sobrepõe a todas as demais normas jurídicas existentes no país, bem como da ideia de que por sua vez existe a necessidade de se prevenir a violação. A Constituição estabelece limites de actuação ao Estado³, ou seja, todo e qualquer acto do Estado deve estar conforme a Constituição sob

¹ ANGOLA, *Compêndio de legislação eleitoral: 1ªed. E. E.P, ano 2012.*

² MIRANDA, Jorge: *Manual de Direito Constitucional, Tomo IV, Inconstitucionalidade e Garantia da Constituição, 4ªed. Editora Coimbra, 2013, pp16-38.*

QUEIROZ, Cristina, *Interpretação Constitucional e Poder Judicial, 1ªed. Editoura Coimbra, 2000. Pp 12-40.*

NOVAIS, Jorge Reis, *Direitos Fundamentais e Justiça Constitucional Em Estado de Direito Democrático 1ªed. Ed. Coimbra, 2002 pp.10-100.*

³ - VALERIANO, João: *A Institucionalização do Poder Tradicional em Angola, 1ª e. Ed. Almedina, 2020. Pp. 130-250.*

pena de serem declarados inconstitucionais. E neste conspecto, relativamente ao comportamento do Estado, como o poder legislativo, normativo, do poder executivo e do poder judicial dependem da sua conformidade com o texto da Constituição.

Quando se utiliza a expressão inconstitucionalidade pensa-se de imediato contrário à Constituição, o que a bem da verdade, de grosso modo, podemos afirmar que sim, todavia a doutrina de inconstitucionalidade revela-se indispensável. E, neste entendimento, Silva Maria e Dora Alves⁴, apresentam a inconstitucionalidade como sendo a desconformidade de uma norma ou de um acto praticado por órgãos do poder político com o texto da Constituição.

1.2. Tipos de Violações Constitucionais / de Inconstitucionalidade.

Encontramos vários tipos de violações Constitucionais/ inconstitucionalidades: Inconstitucionalidade por Acção, Inconstitucionalidade por Omissão, Inconstitucionalidade Abstracta, Inconstitucionalidade Concreta, Inconstitucionalidade Total, Inconstitucionalidade Parcial, Inconstitucionalidade Política, Inconstitucionalidade Presente, Inconstitucionalidade Pretérita, Inconstitucionalidade preventiva e Inconstitucionalidade Superviente/ posterior⁵ etc. Estes estão seleccionados, porque são as mais frequentes, a nível da doutrina Portuguesa, como a da Angolana.

Inconstitucionalidade por acção: é aquela que viola as normas e princípios Constitucionais de uma forma directa e expressa; por intermédio de uma Acção, consciente, culposa e danosa, de uma forma directa, viola-se a Constituição; tornando assim esta acção por uma Acção Inconstitucional por Acção. É a violação positiva da Constituição; neste contexto, a inconstitucionalidade por acção ocorre quando as produções de atos normativos contrariem a Constituição, por motivos formais e por motivos materiais.

⁴ Silva, M. M. M. & Alves, D. R. *Noções de Direito Constitucional e Ciência Política*, 3ªed. Editora Coimbra p. 177.

⁵ MIRANDA, Jorge: *Manual de Direito Constitucional, Tomo VI, Inconstitucionalidade e Garantias da Constituição*, 4ªed. Editora Coimbra, 2013.
LOMBA, Pedro, *Teoria da Responsabilidade Política*, 1º ed. Editora Coimbra, 2008, pp10-55

Inconstitucionalidade por Omissão: tem lugar quando, há um dever de cumprir uma orientação Constitucional, e pratica-se o contrário, omitindo assim, esta mesma acção de agir Constitucionalmente; ficar em silêncio enquanto devia manifestar-se, pratica-se uma inconstitucionalidade por omissão. Exemplo, quando uma entidade pública, tem a atribuição de cumprir, com um direito fundamental, como o direito ao voto, e não diz nada, adoptando um comportamento que se traduz, num silêncio, está perante a uma Inconstitucionalidade por omissão. É uma violação negativa da Constituição. Por outro lado, a inconstitucionalidade por omissão surge da falta de reacção legislativa na regulamentação de constitucionais de eficácia limitada. Ou seja, a inconstitucionalidade por omissão dá-se quando há uma conduta revestida de indiferença na aplicação de um imperativo constitucional⁶.

Inconstitucionalidade total: é quando há violação da norma Constitucional, na sua totalidade, não em parte. Trata-se de inconstitucionalidade total quando esta manchar totalmente todo um diploma, ou seja, aqui se verifica se o ato atingiu todas as partes de um diploma.

Inconstitucionalidade Parcial: tem lugar, quando exista uma violação da norma Constitucional em parte, ou parcial, não na sua totalidade.

Inconstitucionalidade Política: quando de uma Acção política, resulta uma violação Constitucional. É um acto que lesam a Constituição/ verificação de uma discrepância entre a Constituição e o acto jurídico- público que com ela é desconforme, pressupondo como base num raciocínio comparativo.

Inconstitucionalidade originária: é quando a partir do momento em que se produz o acto normativo este ofenda as normas constitucionais vigentes.

Inconstitucionalidade superveniente: surge a posterior, por alteração dos parâmetros da Constitucionalidade, tendo durante algum tempo o acto sito Constitucional e mais tarde se tornar inconstitucional. Ou seja, inconstitucionalidade diz-se superveniente quando toda vez que o ato normativo na data de criação for materialmente conforme com a Constituição, mas por alguma razão num momento posterior se tornar desconforme⁷.

⁶ *OUTERO, Paulo, Direito Constitucional Português- Organização do Poder Político VII, 1ªed.Ed.Coimbra, 2010,p.435.*

⁷ ²⁰ *OUTERO, Paulo, Direito Constitucional Português- Organização do Poder Político VII, 1ªed.Editora.Coimbra, 2010,p.*

Inconstitucionalidade pretérita/ presente: toda uma inconstitucionalidade

que implica uma invalidade no presente/ no passado. De acordo ao Prof. Jorge Miranda, a dicotomia inconstitucionalidade presente e inconstitucionalidade pretérita verifica-se debaixo de dois aspectos os quais são: a) inconstitucionalidade presente ou actual como inconstitucionalidade diante de norma constitucional em vigor e inconstitucionalidade passada ou obsoleta como inconstitucionalidade perante norma que já não se encontra em vigor; b) inconstitucionalidade presente como inconstitucionalidade de norma infraconstitucional em vigor e inconstitucionalidade decorrida como inconstitucionalidade de norma infraconstitucional que já não se encontra em vigor, pois que já se encontra revogada, caducada ou eventualmente ter caído em desuso¹.

Inconstitucionalidade implícita: quando há violação de um princípio fundamental.

Inconstitucionalidade explícita: Quando há violação da norma de forma clara.

Inconstitucionalidade Orgânica: quando há incompetência do órgão constitucionalmente; entretanto, a inconstitucionalidade orgânica é encontrada de duas formas – quando resultar de incompetência absoluta – dando-se o caso de o órgão autor do acto não possuir competência sobre a matéria, ou tratar-se de um ato proveniente de órgão não legislativo; e a incompetência relativa – estas por sua vez provem de um órgão legislativo, porém sem competência sobre a matéria em causa².

Inconstitucionalidade material – atinge ou fere um princípio consagrado na Constituição. Ex: o princípio da igualdade, uma lei que ofende o princípio da igualdade ofende igualmente materialmente a constituição.

Inconstitucionalidade Procedimental: Quando há violação nos procedimentos Constitucionais, quando a atinge não o coração ou núcleo ou conteúdo, mas sim, forma, um procedimento previsto pela Constituição.

Estes tipos de Inconstitucionalidades são tão frequentes, que desafia bastante, o princípio da Constitucionalidade, daí, os Estados Democráticos e de Direito, procurarem, cada vez mais, levar a sério, os princípios que reforçam os direitos fundamentais, sobretudo, o princípio da justicialidade, a fim de protegerem os direitos das pessoas, que constituem trunfo³, diante dos poderes públicos, na linguagem de Jorge Novais.

¹ MIRANDA, Jorge, *Fiscalização da Constitucionalidade 1ªed.Ed. Almedina, 2017. P.38.*

² *Ibidem*, p.38

³ NOVAIS, Jorge Reis, *Direitos Fundamentais e Justiça Constitucional Em Estado de Direito Democrático 1ªed. Editora. Coimbra, 2002, p.30*

1.3. Consequências das violações dos princípios que reforçam direitos, liberdades e garantias fundamentais Consagrado na Constituição.

A violação é um desvalor que muito prejudica a sociedade e o ordenamento jurídico em geral, que tem como fundamento a Constituição. Todo acto que viole os princípios que reforçam direitos, liberdades e garantias dos cidadãos em geral, são inválidos e destroem os princípios da democracia e dos direitos fundamentais.

Ipsa facto quando se viola os princípios que reforçam direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, terão várias consequências, começando mesmo no combate dos direitos fundamentais; se, se combate os direitos fundamentais, o princípio da democracia desaparecerá, ou enfraquecerá.

Teremos internamente problemas como: A discriminações entre as pessoas, teremos a falta de protecção perante terceiros, não haverá serviços sociais como tal, por exemplo: Eleições coletiva e geral (participar na vida política do país), educação (escolas), saúde (hospitais), direito económico (concurso público sem transparência), direito a vida (haverá muitas mortes etc.); são várias consequências que a violação dos princípios que reforçam direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos podem trazer.

No artigo 6º da Constituição o seu nº 3 diz que: as leis, os tratados e os demais acto do Estado, dos órgãos do poder local e dos entes públicos em geral só são válidos se forem conforme a Constituição. A Constituição da República de Angola invalida imediatamente todo acto que venha violar os direitos dos cidadãos consagrados na constituição; não importa se o acto venha dos órgãos internacionais por intermédio dos tratados, ou venha pelos órgãos Estaduais interno, ou ainda pelas autoridades tradicionais, ou dos cidadãos em geral.

O artigo 226º da CRA, ainda diz que: A validade das leis e dos demais actos do Estado, da administração pública e do poder local depende da sua conformidade com a constituição. Tantos actos, como leis e costumes, serão inválidos se forem violadores dos princípios que reforçam direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos.

Para além destas invalidades, a constituição trás os tribunais para resolver os actos violadores dos princípios que reforçam os direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos; daí o artigo 29º da CRA no seu nº 1 e 5, diz que: a todos é assegurado o acesso ao direito e aos Tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência dos meios económicos; para defesa dos direitos, liberdades e garantias pessoais, a lei assegura aos cidadãos procedimentos

judiciais caracterizados pela celeridade e prioridade de modo a obter tutela efectiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses direitos .

1.4. Sistema de fiscalização de violações Constitucionais dos direitos, liberdades e garantias fundamentais.

Atualmente, a justiça Constitucional se manifesta por meio de três grandes modelos de fiscalização da Constitucionalidade que obtiveram sua estruturação de acordo com a vivência política e ideológica de cada sociedade em determinado momento histórico. Sendo assim, sob influência dos receios e vontades que tomavam a população, surgiu no mundo três formas de garantir a eficácia da Constituição:

- Judicial review of legislation, de criação norte- americana;
- Verfassungsgerichtsbarkeit, inspirado na teoria do austríaco Hans

Kelsen;

- Controle prévio de Constitucionalidade, de tradição francesa⁴. A Constituição, na perspectiva da Cristina Queiroz, a Constituição, não é o que o Tribunal Constitucional diz o que ela é- antes é o que o povo agindo Constitucionalmente, por intermédio de outros poderes, permite ao tribunal dizer o que ela é¹². No período da revolução Francesa, pensou-se que, os direitos das pessoas, eram mais bem garantidos por intermédio da teoria da separação de poderes, como melhor forma de garantir, os direitos das pessoas; esta teoria defende o princípio de separação e interdependência de poderes. É neste contexto que surge, a teoria dos sistemas de fiscalização das normas e princípios constitucionais, que se materializa por intermédio de sistemas. Na perspectiva da revolução Francesa, em 1789, vindo de um grande iluminista Montesquieu, em que os direitos são mais bem garantidos, por intermédio da teoria da limitação de poderes. Segundo ele, não é bom que o rei exercesse todos os poderes, de uma forma absoluta e total⁵.

É desta teoria, onde surgem os três poderes clássicos, que são: poder executivo, poder judicial e poder legislativo; com a teoria de separação de poderes, surgem também os sistemas de fiscalização Constitucional, como a melhor forma de respeitar e controlar, os direitos das pessoas.

O sistema austríaco (Kelsiano) ou europeu, sistema hoje generalizado na Europa, o sistema austríaco, é um sistema concentrado, onde a apreciação é atribuída a uma só instância jurisdicional, um órgão constitucional próprio, um tribunal Constitucional, jurisdição especializada e de nível único, não relevando de caso concreto em juízo, como

⁴ SOUSA, Marcelo Rebelo, *Direito Constitucional, Introdução a Teoria da Constituição* 1ªed. Editora Coimbra 1999,p364.

¹² QUEIROZ, Cristina, *Interpretação Constitucional e o Poder Judicial*, 1ªed. Editora Coimbra, 2000, p.250.

⁵ JEAN, Chevallier e Yves Guchet, *As Grandes Obras Políticas*, 1ª ed. Ed. Bibliotecas das Ideias, 2004, pp 107-142.

na judicial review americana. Este sistema foi consagrado na Constituição da Áustria de 1920, daí o seu nome, e em cuja elaboração teve um papel crucial Hans Kelsen.

E o segundo tipo do sistema judicial, é a do modelo Americano – judicial review, desde 1803; este sistema é o sistema difuso em que cada juiz (sistema de controle jurisdicional) tem autoridade para fiscalizar a Constitucionalidade das leis em casos concretos à sua jurisdição submetidos. Ou seja, o poder de fiscalização é atribuído a todos os órgãos judiciais, tirando da aplicação no caso em concreto à norma considerada inconstitucional, e existindo a possibilidade de recurso para o mais alto tribunal com jurisdição no caso em apreço. Este sistema foi consagrado a partir da renomada sentença do juiz Marshall, em 1803, onde se extraiu a ideia de que cada juiz poderia averiguar da conformidade da lei com a Constituição⁶.

1.5. Enquadramento Constitucional Angolano.

Enquadrando estas matérias, na Constituição de Angola, teremos de chamar, os artigos 7º da CRA, 226º, 227º e 6º todos da CRA; faremos uma breve análise, usando o método em síntese, sobre estes artigos. O artigo 6º da CRA, nº 1 diz que: a Constituição é a lei suprema da República de Angola; quer dizer que, a Constituição goza de um poder de supremacia, está acima de todos que exercem o poder político em Angola; contudo, todos devem defender e observar a Constituição;

No seu nº2 diz que: o Estado subordina-se a Constituição e funda-se na legalidade, devendo respeitar, e fazer respeitar, a Constituição Angolana;

O nº 3 diz que: as leis e os tratados e os demais actos do Estado, dos órgãos, do poder local, e dos entes públicos em geral, só são válidos se forem conforme a Constituição. Os actos Supra-Estadual, Estaduais, e Infra- Estaduais devem ser obrigatoriamente Constitucionais.

Prosseguindo o artigo 7º da CRA, diz que: é reconhecida a força jurídica do costume, que não seja contrário a Constituição, nem atente contra a dignidade da pessoa humana. Este princípio, na Constituição de Angola vem dar ênfase em levar tanto a Constituição e a dignidade da pessoa humana, nas normas Infra-Estaduais, que são as normas costumeiras e não só.

⁶ SOUSA, Marcelo Rebelo, *Direito Constitucional, Introdução a Teoria da Constituição 1ªed.* Editora Coimbra 1979.p 365.

O artigo 226º da CRA, diz que: a validade das leis e dos demais actos do Estado, da Administração Pública e do poder local, depende da sua conformidade com a Constituição. Este artigo traz expressamente, o conceito de Inconstitucionalidade, que esgotamos doutrinariamente antes.

Por fim o artigo 227º da CRA, diz que: são passíveis de fiscalização da Constitucionalidade, todos os actos que consubstanciam violações de princípios e normas Constitucionais nomeadamente: a) os actos normativos, b) tratados e convenções e acordos internacionais, c) a revisão Constitucional, d) o referendo. Aqui, estamos claramente no objecto e âmbito da Inconstitucionalidade e o objecto da fiscalização, que abordávamos, anteriormente. Por fim a Constituição de Angola, é a garantia dos direitos das pessoas, tanto os nacionais, como estrangeiros, por isso, pratiquemos e cumpramos com os princípios Constitucionais, a fim de termos uma paz integradora, em todo território nacional.

E por fim os artigos 228º e 230º todos da CRA, Consagram a fiscalização abstrata e preventiva. O artigo 228º da CRA nº 1 diz que: O Presidente da República pode requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da Constitucionalidade de qualquer norma constante de diploma legal que tenha sido submetido para ratificação ou acordo internacional que lhe tenha sido remetido para assinatura; nº 2: Pode ainda requerer a apreciação preventiva da Constitucionalidade de qualquer norma constante de diploma legal que tenha sido submetido a promulgação 1/10 de Deputados em efetividade de funções: 3º diz que: a apreciação preventiva da Constitucionalidade deve ser requerida no prazo de 20 dias a contar da data da recepção do diploma legal.

E o artigo 230º nº1 diz que: O Tribunal Constitucional aprecia, e declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade de qualquer norma. Esta fiscalização abstracta, é mesmo de carácter geral e de abstracção; que o contrário, chama a fiscalização concreta, que consiste numa declaração de inconstitucionalidade de uma norma parcial e concreta.

CAPÍTULO II

**PRINCIPIOS QUE REFORÇAM DIREITOS, LIBERDADES
E GARANTIAS FUNDAMENTAIS CONSAGRADOS NA
CONSTITUIÇÃO DE ANGOLA.**

2.1. Princípios em Geral.

Segundo a Doutora Cristina Queiroz, os princípios, são em geral, de conteúdo indeterminado⁷, assim os princípios são mais vagos, e indeterminados, carecendo de mediações, concretizadoras. Por outro lado em termos de fundamentalidade, os princípios desempenham um papel muito fundacional do ordenamento jurídico, em que respeita a proximidade com a ideia de direito. Os princípios são vistos, como ideia padrão e radicam mais exigências de justiça, ordem, segurança e solidariedade; os princípios são os fundamentos das normas, estando na sua base, ou constituindo, a sua ratio, desempenhando, por conseguinte uma função normagénica e fundamentante. Assim, os princípios são compatíveis com diferentes graus de concretização; os princípios não se excluem, mas coexistem e, em caso de conflitos, são objecto de ponderação, de harmonização entre eles.

De uma forma geral, temos os princípios que reforçam direitos, liberdades e garantias fundamentais, e direitos sociais, económicos e culturais. E por sua vez encontramos princípios, que estão muito mais ligados com os direitos de liberdades, garantias fundamentais; faremos uma abordagem de todos os princípios em geral, que reforçam todos os direitos fundamentais, este reforço, é na perspectiva da protecção e garantia dos direitos fundamentais das pessoas, tanto da primeira categoria, como da segunda categoria.

Falar destes princípios não é nada fácil, porque, encontramos muitos livros e muitos sensíveis e de interesse de Direito Constitucional não só, bem como na perspectiva da teoria geral da Constituição.

Os princípios que reforçam direitos, liberdades e garantias fundamentais, são os mesmos que reforçam os direitos sociais, económicos e culturais, dos quais são: Princípio da Constitucionalidade e da legalidade, Princípio da universalidade, Princípio da igualdade, Princípio da interdependência e separação de poderes, Princípio do acesso ao tribunal e tutela jurisdicional efectiva, Princípio da reserva do possível, Princípio da harmonia e concordância prática, Princípio da Responsabilidade do Estado, por fim o Princípio da irreversibilidade dos direitos fundamentais⁸. São estes princípios que não

⁷ Queiroz, Cristina, *Interpretação e Poder Judicial* 1ªed. Editora Coimbra, 2000, pp. 17-80.

⁸ MIRANDA, Jorge, *Manual de Direito Constitucional, Direitos fundamentais*, 5ªed. Editora Coimbra, 2012. P. 12.

- MIRANDA, Jorge, *Manual de Direito Constitucional, Tomo IV. Direitos Fundamentais*, 5ªed. Editora Coimbra, 2012. Pp16-47.

permitem, que os direitos fundamentais sociais, e de direitos, liberdades e garantias sejam ignoradas pelas pessoas, e pelos entes que exercem o poder político.

Estes princípios, só são possíveis, nos Estados Democráticos e de Direito; nos Estados ditatoriais, não é possível, falarem-se destes Princípios, pelo facto de os três poderes, que garantem os direitos das pessoas serem concentrados por uma única pessoa.

Em Angola, com o surgimento da Lei Constitucional, aprovado por aclamação, no dia 11 de Novembro, de 1975, consagrou um Estado socialista, comunista, com um regime ditatorial e de concentração de poderes. Todo poder, era centralizado, não se devia exigir, e falar-se do princípio da interdependência e separação de poderes; por isso, os princípios que reforçam direitos, liberdades e garantias fundamentais exigem o princípio da democracia; caso o contrário, não é possível, falar-se dos princípios que reforçam os direitos fundamentais. Dizia Jorge Miranda, de que, os direitos fundamentais, só são possíveis nos Estados Democráticos e de Direito⁹.

Em Angola, os direitos fundamentais começaram a ser mais bem promovidos com o surgimento das leis Constitucionais, tais como a Lei nº 12/91 de 6 de Maio, e a Lei nº23/92 de 16 de Setembro, são leis de revisões Constitucional, esta Lei aprovada por aclamação, no dia 11 de Novembro de 1975, pelo fundador da Nação Doutor António Agostinho Neto.

Estas duas leis consagraram em 1992 em Angola, os dois princípios mais amplos da teoria Constitucional. Segundo a Cristina Queiroz, temos apenas dois princípios mais amplos da Constituição que são: Princípio da democracia e direitos fundamentais¹⁰. Com a consagração do princípio democrático em Angola, abre-se o campo, directamente para falar-se dos direitos fundamentais, e dos princípios que reforçam direitos, liberdades e garantias fundamentais, bem como os direitos sociais, culturais e económicos.

Segundo Jorge Miranda, Direitos fundamentais, é posição jurídica das pessoas, inserido na Constituição¹¹. Porque é que são fundamentais? No conceito de direitos fundamentais é necessário, aclarar, o termo fundamental; é fundamental, porque estão positivados numa Constituição, ou escritos na Constituição. O porquê da positivação dos direitos das pessoas? Porque a Constituição tem uma rigidez, e imperatidade; e controla o

⁹ MIRANDA, Jorge: *Manual de Direito Constitucional, Tomo IV, Direitos Fundamentais*, 5ªed. Editora Coimbra, 2012, p.56.

¹⁰ QUEIROZ, Cristina, *Interpretação Constitucional e Poder Judicial*, 1ªed. Editora Coimbra, 2000, pp 4-160.

- VALERIANO, João: *A Institucionalização do Poder Tradicional em Angola* 1º ed. Editora Almedina, 2020, p. 200.

¹¹ MIRANDA, Jorge: *Manual de Direito Constitucional, Direitos Fundamentais*, 5ªed. Ed. Almedina, 2004, p.15. ⁴⁰
ANDRADE, Vieira, *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa*, 3ªed. Ed. Almedina 2004, p.15.

exercício do poder Público. Impedirá que aqueles que exerçam o Poder público violem os direitos das pessoas.

Os direitos fundamentais constituem posições jurídicas das pessoas, situações jurídicas das pessoas mais importantes, em todos os lugares do universo.

Segundo Vieira de Andrade: os direitos fundamentais tanto podem ser vistos enquanto direitos naturais de todos os homens independentemente dos tempos e dos lugares ou como podem ser referidos aos direitos mais importantes das pessoas, num determinado tempo, lugar, isto é, num determinado Estado concreto⁴⁰. No ponto de vista natural, são direitos regidos pelas leis imutáveis e absolutos; está ligado essencialmente com a intuição natural, são direitos imutáveis, que já nascemos com ela, e protegidos pelas leis imutáveis que regem o Estado natural.

Nas teorias contratualistas, de Tomás Hobbes, Jonh Lock, Jean jack Rosseau, estes direitos podem ser, celebrados um contrato, que sai do Estado natural, para Estado Social, de uma forma irrevogável; esta é a perspectiva de Hobbes. Como também, estes direitos naturais, podem ser feita um contrato revogáveis de Estado Natural, para Estado Social, mas não absolutamente, em que não se pode revogar; esta perspectiva é de Lock. Como estes direitos a sua transferência, pode depender do meio que ele se encontra¹². Estas posições jurídicas, reconhecida as pessoas no ponto de vista da Constituição, estão ligadas íntimamente com a essência do ser humano. Na perspectiva de Jorge Novais, os direitos fundamentais, são trunfos que as pessoas têm, para se defender contra aqueles que exercem o poder público, e as pessoas que o rodeia¹³.

Os direitos fundamentais, dum lado, permitem que o Estado, as entidades que exercem o poder público, não interfiram, na vida privada das pessoas; este é o sentido negativo dos direitos fundamentais; doutro lado, permite que as pessoas exerçam, gozem, fruam dos seus direitos; exigem que o Estado, respeite e materialize os direitos fundamentais, segundo as suas tarefas fundamentais.

O Estado está Constitucionalmente obrigado, a não omitir estes direitos mais importantes das pessoas, nem muito menos violá-los; se não cai, numa

¹² PEIXOTO, João e RAPOSO, ANABELA, Graça, João; MARQUES, Rafael: *Sociologia*, 1ªed. Ed. Escolar, 2013, pp25-56.

¹³ NOVAIS, Jorge Reis, *Direitos Fundamentais e Justiça Constitucional Em Estado de Direito Democrático* 1ªed. Editora Coimbra, 2002 pp. 11140.

Inconstitucionalidade dos direitos fundamentais, e no ponto de vista do princípio da justicialidade, é lhe chamado, a uma responsabilidade, civil, criminal, ou mesmo política.

Segundo Jorge Miranda, conforme já referíamos os direitos fundamentais, só são possíveis, nos Estados democráticos e de Direitos¹⁴. Nos Estados com regimes políticos ditatoriais, não se deve falar dos direitos fundamentais, nem do princípio da democracia, como, os princípios mais fortes de uma Constituição, de um Estado Democrático e de Direito. O Estado Democrático e de Direito, é aquele que promove os Direitos fundamentais.

Na perspectiva do Diogo Freitas do Amaral, nos Estados democráticos e de Direito a Administração Estadual, funciona, no ponto de vista da teoria da luz verde e a teoria da luz vermelha⁴⁴. No ponto de vista da luz verde: o Estado tem a Faculdade de exercer o seu poder, mandar, administrar. Mas no ponto de vista da teoria da luz vermelha, no exercício do seu poder, haverá momentos que será travado, para poder respeitar os direitos das pessoas, garantido, no nível da Constituição e da lei.

No nível do Direito Internacional Público, os tratados, são passíveis de serem incumpridos muitas das vezes; mas quando se fala dos direitos fundamentais, é obrigatoriamente, a serem observados e cumpridos. As duas grandes guerras mundiais, que destruiu, profundamente, mais de dez milhões de pessoas, é por causa, dos Estados, não promoverem os direitos fundamentais das pessoas. Envez de se promover o princípio da democracia, que nasceu com Péricles na Grécia, na cidade de Atenas, promoveu-se mais, o fascismo, o nazismo, que eram regimes muito ditatoriais¹⁵.

Os direitos fundamentais, como a democracia são projectos que podem falhar; e a chave para que a democracia, como projecto não falhar, é a promoção dos direitos fundamentais das pessoas em todo lugar. Direitos fundamentais são direitos que torna o homem, mais humano enquanto humano, são direitos divinos, ligados com princípios promovidos por Deus, para aqueles que pretendam estar no paraíso com Jesus;(se assim, podíamos nos pronunciar), aquilo que os Cristãos ensinam em toda Sagrada Escritura, é que nós chamamos de direitos fundamentais, dos quais, constituem valores que o ser humano precisa, para que viva, em paz, em tranquilidade, com justiça, segurança e bem-estar social.

Tradicionalmente, tem se vindo classificar, os direitos fundamentais da primeira geração, direitos fundamentais da segunda geração, direitos fundamentais da terceira

¹⁴ MIRANDA, Jorge: *Manual de Direito Constitucional, Tomo IV, Direitos Fundamentais, 5ªed. Editora Coimbra, 2012. P.100.* ⁴⁴ AMARAL, Freitas Diogo, *Curso de Direito Administrativo, Volume I, 1ªed. Editora Coimbra, 1994, p. 150.*

¹⁵ AMARAL, Diogo Freitas: *História das Ideias Políticas Volume I, 1ªed. Ed. Almedina, 1998, pp. 60-84.*

geração ou ainda, estes direitos, são chamados como sendo direitos fundamentais da primeira categoria, direitos fundamentais da segunda categoria, e direitos fundamentais da terceira categoria.

Os direitos fundamentais da primeira categoria são conhecidos como sendo, direitos, liberdades e garantias fundamentais. Na perspectiva da Professora Cristina Queiroz e Jorge Miranda, estes direitos são imediato, preceptíveis, e vinculam a todos¹⁶.

Os direitos fundamentais da primeira geração, é muito antigo, surgiram, na época do Estado liberal, sobretudo, com a grande máxima trazida pelos fisiocratas, *lesse faire, lesse passe* (deixai fazer, deixai passar), ou como queiramos direitos, liberdades e garantias fundamentais. Dizia John Lock, nós temos direitos inatos, como direito a propriedade, direito a igualdade e de liberdade¹⁷.

Os direitos, liberdades e garantias fundamentais, tem um efeito imediato, não depende de uma norma programática, ou uma Constituição programática, vinculam directamente o Estado, e demais pessoas públicas, quer seja, pessoas colectivas privadas ou pessoas singulares.

Os direitos, liberdades e garantias fundamentais, estão inseridos na Constituição, e gozam de reforço dos princípios que (reforçam) direitos liberdades e garantias fundamentais, como: o princípio da dignidade da pessoa humana, princípio da justicialidade, princípio da universalidade, princípio da igualdade, princípio da responsabilidade do Estado, princípio da interdependência e separação de poderes, princípio da irreversibilidade dos direitos fundamentais por fim, princípio da Constitucionalidade e da legalidade. No sentido rigoroso, são estes princípios Constitucionais, que estão ligados íntimamente, com os direitos fundamentais.

Os direitos fundamentais da primeira geração, nesta sua aplicação imediata, têm dois efeitos. O primeiro efeito, é o efeito vertical, aponta para a vinculação dos direitos, liberdades e garantias fundamentais como as entidades Públicas. As entidades públicas, no exercício das suas funções, devem respeitar, e garantir os direitos das pessoas Constitucionalmente reconhecidos. O efeito vertical, diz que a Constituição, é eficaz no exercício do poder Público.

¹⁶ QUEIROZ, Cristina: *Direitos Fundamentais Sociais*, 1ªed. Editora Coimbra, 2006. P. 15.

-MIRANDA, Jorge: *Manual de Direito Constitucional, Direitos Fundamentais*, 5ªed. Editora Coimbra, 2012, p. 17.

¹⁷ RC, Sproul: *Filosofia para Iniciantes*, 1ªed. Editora Coimbra, 2002. Pp. 12-145.

Segundo efeito, é o efeito horizontal, que consiste as pessoas, cidadãos, estrangeiros que vivem em Angola, nas suas relações, e actividades devem respeitar os direitos de liberdades e garantias fundamentais das pessoas, reconhecidas na Constituição.

Nos princípios que reforçam direitos políticos e civis, ou como estamos habituados a dizer, princípios que reforçam direitos, liberdades e garantias fundamentais, expressada, essencialmente nos direitos civis e políticos.

Dizíamos, só em 1992, que surge uma boa parte dos princípios que reforçam direitos, liberdades e garantias fundamentais, bem como princípios que reforçam direitos sociais, económicos e culturais em Angola; daí a razão, de surgirem mais liberdades de criarem mais partidos políticos, o famoso multipartidarismo; dizia o Professor Doutor João Valeriano, de que, o multipartidarismo que se fala em Angola nesta época, é um multipartidarismo mal concebido¹⁸. Como isto se percebe? É muito simples, em 1992, com o princípio da democracia consagrado, e que dá espaço ao multipartidarismo, que consiste na coexistência de muitos partidos no espaço territorial de Angola; mas um multipartidarismo mal concebido pelos líderes políticos de Angola; interpretava-se o multipartidarismo baseando-se em conceitos de discriminação racial, tribalismo; era uma tendência, muito forte de violar-se, tanto o princípio da democracia, bem como os princípios que reforçam, direitos, liberdades e garantias fundamentais, e direitos económicos e sociais.

Este conceito negativo de multipartidarismo fazia-se ligar, os partidos políticos com as etnias em que os viu surgir, ou segundo a etnia que ela surgiu; daí que, o MPLA, (Movimento Popular de Libertação de Angola), ligavam-no com ideias de que, este partido pertencia os místicos/ brancos e de pessoas que viviam mais em Catete (Bengo), Luanda, Malanje, Kwanza Sul, e Kwanza norte; e que pessoas que viviam noutras regiões de Angola, nunca deviam aceitar este partido a actuar, na sua terra; UNITA(União Nacional de Independência Total de Angola), partido da oposição desde 1975, este partido, as pessoas em 1992 ligavam-no, como sendo partido de pessoas que viviam nas Províncias como: Huambo, Benguela, Bié, Moxico, etc, e que também, pessoas que viviam, noutras regiões de Angola, nunca deviam aceitar este partido, nas suas terras, para os liderar; por fim FNLA

¹⁸ - VALERIANO, João: *A Institucionalização do Poder Tradicional em Angola* 1ª ed. Ed. Almedina, 2020, p. 200.

(Frente Nacional, de Libertação de Angola), como sendo, partido pertencente nas Províncias como Uíge, Zaire, Cabinda etc.

Noutras palavras, o multipartidarismo mal concebido em Angola, foi a verdadeira causa da guerra civil em Angola, pelo facto de ligar partidos políticos com a etnias que eles tiveram como a sua géneses; assim sendo, quando se falava de etnia Ombundo, estes todos, eram da UNITA, e que o partido da UNITA, só pertencia a eles; e outras pessoas de outras etnias, não tinham autoridade de dirigir este partido ou candidatar-se na liderança máxima deste partido- fruto, do multipartidarismo mal concebido; por outra, o MPLA, estes eram considerados, como sendo partido pertencente a etnia Kimbundo, estes eram superiores, e de que, somente eles, poderiam, candidatar-se, a governarem, os Kimbundos e o País- também outro fruto, do multipartidarismo mal concebido.

Por fim o FNLA era o partido, pertencente a etnia Bacongo, em que somente os Bacongos, deviam liderar esta parte do norte, também outro fruto, do multipartidarismo, mal concebido. O multipartidarismo em Angola é um assunto que incomodou mais, do que proporcionar paz, e alegria, tranquilidade e unidade nacional, com uma forte tendência, de violar, os princípios que reforçam direitos, liberdades e garantias fundamentais; e este multipartidarismo mal concebido, só teve o seu fim, em 2002, com o fim da guerra civil em Angola, e com espírito de elevar-se cada vez mais, o projecto da democracia. É assim que em 2008, começa-se a intensificar, e dar mais espaço, aos princípios que reforçam direitos, liberdade e garantia fundamental e em 2010 com o surgimento da Constituição sob forma rígida, combate totalmente o conceito de multipartidarismo mal concebido¹⁹.

Dentre os textos que marcaram a consagração de um conjunto denominado direitos do homem²⁰, devem mencionar-se as principais Declarações do século XVIII, fruto de inspiração jus naturalista. Assim, em 12 de junho de 1776, teve início a positivação dos Direitos do Homem com a Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia, nos Estados Unidos da América do Norte, influenciada por SAMMUEL PUFENDORF. Na mesma linha, em 26 de Agosto de 1789, foi aprovado o projeto de LAFAYETTE pela assembleia Constituinte da Revoluçã Francesa, proclamando- se a Déclaration des Droits de l’Homme et du Citoyen²¹. Consoante o art. 1º: Os homens nascem e permanecem livres e

¹⁹ *Ibidem*- VALERIANO, João: *A Institucionalização do Poder Tradicional em Angola* 1º ed. Ed. Almedina, 2020, p. 200.

²⁰ TAVARES, André Ramos: *Curso de Direito Constitucional*, 10ª ed. Ed. Saraiva, 2012. P.546.

²¹ *Ibidem*: TAVARES, André Ramos: *Curso de Direito Constitucional*, 10ª ed. Ed. Saraiva, 2012. P.546.

iguais em direitos. Seu art.2º proclamava que a meta de toda associação de cunho político residia na conservation des droits naturels et imprescriptibles de l'homme.

A internacionalização dos direitos do Homem teve início na segunda metade do século XIX, tendo-se manifestado no campo do Direito Humanitário, na luta contra a escravidão e na regulação dos direitos do trabalhador assalariado.

Nesse sentido, o primeiro documento normativo de caráter internacional, foi a Convenção de Genebra de 1864, a partir da qual foi fundada a Comissão Internacional da Cruz Vermelha, em 1880.

No período de entre guerras, tem-se o Acordo sobre a Escravidão, adotado em 1926, com a repressão ao tráfico de escravos africanos. Com a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), em 1919, tem-se a Convenção no dia 11, de 1921, sobre o direito de associação dos trabalhadores agrícolas, e a Convenção sobre trabalhos forçados, de 1930.

O Tratado mais significativo e antigo é a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais (CEPDH), aprovada em 1950. Os direitos sociais, contudo, foram compilados posteriormente, na Carta Social Europeia de 1961.

A Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, também conhecida como Carta de Banjul, foi aprovada em 1981, sob o auspício da Organização para a Unidade Africana (OUA), tendo entrado em vigor em 1986. A Comissão examina tanto demandas estatais como individuais Antecedentes imediatos O contexto no qual surge a declaração universal.

Pretende-se uma resposta ao nacional-socialismo e todas as atrocidades cometidas antes e durante a Segunda Guerra Mundial. A comunidade internacional chegou ao consenso de que era necessário salvaguardar os direitos humanos. Em 1941 Roosevelt postulou o respeito aos direitos humanos como um dos princípios essenciais da ordem vigente no pós-guerra

Em 1945 a Carta das Nações Unidas contempla como um dos objetivos Fundamentais o respeito aos direitos humanos. A Declaração Universal surge, nesse contexto, como uma especificação dos correspondentes fins programáticos contidos na Carta. Sua elaboração durou, aproximadamente, dois anos. Em sua votação não houve nenhum voto contra. Oito Estados se abstiveram, contudo: países socialistas, Arábia Saudita e África do Sul. Considerando a diversidade cultural, política e religiosa, é notável o grau de consenso obtido.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem da ONU data de 10 de Dezembro de 1948. Trata-se do primeiro texto jurídico-internacional que apresenta um catálogo completo dos direitos humanos. Até o século XX, a doutrina internacionalista considerava que apenas poderiam ser objeto do Direito Internacional os direitos e deveres dos Estados. Como observa LINDGREN ALVES, esse documento Modificou o sistema westfaliano das relações internacionais, que tinha como atores exclusivos os Estados soberanos, conferindo à pessoa física a qualidade de sujeito do Direito além das jurisdições domésticas.

Os Pactos Imediatamente após a Declaração passou-se a elaborar uma Convenção. Em 1952, a Assembleia havia decidido que seria necessário elaborar duas convenções, uma sobre direitos civis e políticos e outra com os direitos econômicos, sociais e culturais.

Essa proposta originou-se da Índia, que na Constituição de 1949 havia adotado internamente uma distinção rigorosa entre direitos da liberdade e direitos sociais. Os primeiros, judicialmente exigíveis, e os segundos estariam condicionados pela lei e, ademais, pela capacidade econômico-prestacional do Estado.

Surgiu, assim, o Pacto Internacional Referente aos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional Relativo aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. O primeiro pretende atribuir diretamente aos indivíduos direitos subjetivos exercitáveis contra o Estado.

O segundo contém compromissos do Estado de avançar até determinado estágio, contemplado no Pacto.

Os direitos humanos, no nível da organização internacional da ONU, direito dos homens e dos povos africanos, no nível da União Africana, ou na carta dos direitos dos homens e dos povos africanos, são figuras afins dos direitos fundamentais.

Os direitos humanos no âmbito do Direito Constitucional Interno é um direito fundamental; os direitos fundamentais, no âmbito do, direito Internacional público, são direitos humanos. Assim sendo, tanto os direitos humanos, como direitos dos homens e dos povos, são mesmos direitos, ligados essencialmente com a condição da pessoa humana.

Entre nós defendemos, apesar de que os direitos humanos e direitos fundamentais convergirem, quanto ao conteúdo, mesmo assim existem distinções entre eles, onde os direitos humanos passam a ser figura a fim dos direitos fundamentais.

Os direitos fundamentais têm como fonte direito Constitucional interno ou tem como fonte a Constituição; e os direitos humanos têm como fonte, Direito Internacional Público, ou acordos e tratados ou convenções internacionais.

Na esteira de Paulino Lukamba, entendemos por recepções ou incorporação, o sistema através do qual as normas do direito internacional passam a integrar no ordenamento jurídico de um Estado, tornando-se obrigatória, através de uma norma jurídica interna²². Significa que, os direitos fundamentais, tanto da primeira geração, como da segunda geração, de carácter internacional, ou os direitos humanos, precisarão de uma teoria de recepção. Este procedimento pode exigir uma série de modificações no ordenamento jurídico, a fim de torná-lo, conforme ao Direito Internacional e, portanto, exige que o Estado, crie normas de recepção que podem assegurar ou garantir as obrigações Internacionais assumidas.

O problema da incorporação do direito interno do Direito internacional foi colocado pela primeira vez, no fim do século XX, quando, matérias consideradas tradicionalmente, como matérias reservadas para o direito interno, começam ser objectos de tratados Internacionais, como é o caso dos Direitos fundamentais.

Tradicionalmente, fala-se de três sistemas de recepção e duas teorias: teoria Monista, considera os Estados como sendo iguais, e por sua vez também as suas normas como sendo iguais, e que podem ser recebido normalmente. A ideia base da teoria Monista é que o Direito Internacional e o Direito Interno formam um quadro jurídico unitário; o direito Internacional, aplicar-se-ia directamente no ordenamento jurídico Interno do Estado, em virtude desta interação entre os dois sistemas.

Teoria Dualista, esta teoria, considera os Estados, como sendo totalmente diferenciados em tudo; para a teoria dualista, os Estados e seus ordenamentos jurídicos, são autónomos, autossuficiente e exclusivo de validade. A teoria dualista cria o regime de separação entre o ordenamento Interno e o ordenamento Internacional e a mesma separação têm como fundamento: a diversidade de fontes entre o direito interno e o direito internacional; o direito interno tem como fonte a vontade do Estado, e o direito Internacional tem como fonte, os Estados;

Objecto das respectivas normas, o Direito interno, tem como objecto as normas de carácter Interna, e o Direito Internacional, tem como objecto as normas de carácter internacional;

Os destinatários, as normas do Direito Interno tem como destinatário a reger as relações interindividuais e o Direito Internacional tem como destinatário, regular as relações interestaduais. Desta explicação dualista deriva para o direito Interno a necessidade de predispor um sistema de adaptação ou incorporação, ou recepção, para

²² LUKAMBA, Paulino, *Direito Internacional Público*, 3ªed. Ed. Escolar Editora, 2014, pp. 52-99.

tornar os direitos humanos ou Direito Internacional executável no território do Estado. Então, o Direito Internacional, só vale na esfera do Estado depois de recebido, ou transformado em Direito Interno. Os sistemas de recepção podem ser: sistema de recepção automática, Sistema de recepção de transformação e mista.

Na linguagem de Paulino Lukamba, diz que, temos o sistema em que o Estado, recusa em absoluto à vigência do Direito Internacional na Ordem Interna. Por isso para que o conteúdo de uma norma Internacional vigore na ordem Interna tem de ser reproduzido por uma fonte interna. Consequentemente, a norma Internacional nunca vigorará como tal na ordem interna, mas apenas como norma interna. É chamado o sistema da transformação, que às vezes se exprime pela simples ordem de execução. Este sistema é dos Estados que a adoptaram o sistema dualista nas relações entre o Direito Internacional e o Direito Interno, porque parte do princípio de que, o Direito Internacional e o Direito Interno, são ordens jurídicas diferentes, e o Direito Internacional, só pode vigorar na ordem Interna, se na medida em que cada norma Internacional for transformada em Direito Interno.

Sistema de recepção automática em que, O Estado reconhece a plena vigência do Direito Internacional na Ordem Interna mediante uma cláusula geral de recepção automática plena. A Ordem Internacional, vigora na Ordem Interna, mantendo a sua qualidade de norma de Direito Internacional; o Direito Internacional, faz parte do Direito Interno, por meio de uma norma, que habitualmente não exige outra formalidade, que não seja a Publicação.

Por fim, o sistema Misto, o Estado não reconhece a vigência automática de todo Direito Internacional, mas reconhece-os apenas sobre certas matérias. As normas respeitantes a estas matérias vigoram, portanto, na ordem interna, independentemente de transformação; ao contrário, todas outras, vigoram apenas mediante, a transformação. Este sistema é conhecido como Cláusula geral da recepção semiplena.

Portanto, o Direito humano como figura a fim dos Direitos fundamentais, para que sejam verdadeiros Direitos fundamentais, a sua porta de entrada, deve respeitar estes sistemas e teorias de incorporação e recepção. Na Constituição de Angola encontramos os regimes jurídicos dos direitos fundamentais, no geral, nos artigos 27º da CRA, 28º da CRA, 13º da CRA, 26º também da CRA, artigo, 27º 236º al a) e b). E por sua vez em especial, os regimes jurídicos dos direitos fundamentais, encontrámo-los nos artigos 30º ss, 76ºss.

Conforme temos vindo a descrever, os direitos sociais, económicos e culturais, de segunda geração, constituem pretensões jurídicas dos cidadãos em face dos poderes

Públicos, no sentido de estes os proporcionarem o acesso a bens e equipamentos de natureza económica social e cultural; desiderato, que é assegurado através de prestações de ordem financeira e material como: a sua Constitucionalização, não é pressuposto de necessário de um Estado Democrático e de Direito²³. Os direitos sociais, económicos e culturais, são obrigatórios constar na Constituição dos Estados Socialistas.

O seu regime Constitucional de protecção do que, aquele que envolve os direitos de liberdades e garantias, dado que, o nº1 do artigo 28º da CRA, não lhe é aplicável. A exigibilidade de prestações financeiras do Estado e dos dois tipos de direitos e a sua relativização da reserva do possível artigo 28º nº2 da CRA.

Na doutrina portuguesa, existem defensores que defendem que, os direitos de liberdades e garantias fundamentais, são negativos; ou seja, direitos defensivos e que exigiriam a abstenção dos poderes Públicos de terceiros, relativamente à fruição de direitos pelo seu titular; enquanto os direitos sociais, económicos e culturais, seriam direitos positivos; direitos de prestações financeiras materiais, na medida em que exigiriam as condições jurídicas financeiras para concretização destas prestações.

Enquanto poderes, deviam ser directamente invocáveis a partir da CRA, sem depender de condições financeiras; já os direitos sociais dependeriam não só de condições jurídica; mas também de financiamento a sua efectivação condicionada, a reserva do possível.

É necessário aqui, fundamentar, que apesar de que os direitos económicos, sociais e culturais, serem pressupostos dos Estados Socialistas, e alguns o consideram como sendo positivos, estão sujeitos também aos princípios Constitucionais estruturantes, que reforçam os direitos fundamentais, tanto da primeira categoria, como da segunda categoria. Isto significa que, esta garantia reforçada, seria confirmada pela sujeição dos poderes Públicos em matéria de observância dos direitos, sociais, económicos e culturais, aos grandes princípios estruturantes de Estado Democrático e de Direito, como: Princípio da dignidade da pessoa humana, princípio da universalidade, princípio da igualdade, princípio da justicialidade, princípio da Constitucionalidade, princípio da harmonia e concordância prática, princípio da reserva do possível, princípio da Interdependência e separação de

²³ QUEIROZ, Cristina: *O Sistema de Governo Semi-Presidencialista*, 1ªed. Editora Coimbra, 2007. Pp.18-47.

poderes, princípio da proibição do retrocesso dos direitos fundamentais, princípio da responsabilidade do Estado²⁴.

Aplicação destes princípios quer aos direitos de liberdades, quer aos direitos sociais, económicos e culturais, confirmaria que, a proteção Constitucional reforçada aos segundos, isto é os (direitos sociais, económicos e culturais), não será mais fraca, do que a que se concede aos primeiros, isto é direitos liberdades e garantias fundamentais. Assim a ideia de que apenas os direitos, liberdades e garantias fundamentais, poderiam ser suspensos mediante o Estado de Sítio e de emergência, não colheria, já que dele resultaria um entendimento Inconstitucional, de que os direitos sociais, económicos e culturais ser legitimamente suspenso pelo legislador, artigos 57º e 58º todos da CRA.

Isto quer dizer que, num contexto de Estado de Excepção, tanto os direitos fundamentais da primeira categoria, como da segunda categoria, serão todos afetados; daí a razão de chamarmos para este fundamento, o princípio de não divisão dos direitos fundamentais, ou o princípio da indivisibilidade dos direitos fundamentais, os direitos fundamentais em Angola, constitui um todo, nenhum é mais importante do que o outro, todos são iguais, por mais que o nosso Estado seja Democrático e de Direito, onde dá mais primazia nos direitos, de liberdades e garantias fundamentais.

É necessário, que eu seja directo, em deixar claro que, nos Estados Socialistas, os direitos sociais, económicos e culturais prevalecem aos direitos de garantias; os direitos sociais, económicos e sociais, não são pressupostos necessários de um Estado de Direito e Democrático. Se virmos bem os Estados como: Rússia, Cuba, Coreia do Norte, os direitos, Sociais, Económicos e Culturais têm primazia nos direitos de liberdades e garantias fundamentais.

Os direitos de liberdades e garantias fundamentais são os pressupostos dos Estados Capitalistas, ou democráticos; é neste contexto que Jorge Miranda dizia que, os direitos de Liberdades e garantias fundamentais, só são possíveis, nos Estados Democráticos e de Direito²⁵.

Sem direitos de liberdades Constitucionalmente garantido e reconhecido, não há Estado de Direito, nem a Democracia. Os direitos sociais, económicos e culturais, não são pressupostos necessários de um Estado de Direito Democrático. É interessante que, os

²⁴ QUEIROZ, Cristina: *Direitos Fundamentais*, 1ªed. Editora Coimbra, 2002. P.44.

²⁵ MIRANDA, Jorge: *Manual Constitucional, Direitos Fundamentais*, 5ªed. Editora Coimbra, 2012. P.33.

países como Estados Unidos da América, Reino Unido, actual Inglaterra, não colocaram, nas suas Constituições, os direitos económicos, culturais e sociais; deixaram esta tarefa, ao legislador ordinário, e não ao Legislador Constituinte²⁶.

Haverá Estado de Direito e Democrático, se não constarem na Constituição os direitos sociais, económicos e culturais, nas suas Constituições? A resposta é o que descrevíamos a pouco tempo, de que os direitos sociais, económicos e culturais, não são pressupostos dos Estados Capitalistas; e os exemplos são mesmo os países, como EUA, e a Inglaterra, que não inseriram, os direitos fundamentais, nas suas Constituições.

Os custos dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, são custos existenciais, de um Estado, Democrático e de Direito, viável e soberano. Sendo assim, qualitativamente distinto dos custos dos direitos sociais e variam em razão do modelo do Estado. As normas consagradoras de direitos sociais, a prestações, são normas que consagram vínculos ao Estado, para que este haja de criação de condições para fruição de direito a prestações, mas que deixa uma liberdade, de conformação vasta, para estabelecer as condições das suas legítimas opções políticas e da reserva do possível.

Os direitos de liberdades, garantias Constitucional, como limite material de revisão Constitucional, é uma verdadeira demonstração de primazia aos direitos sociais, económicos e culturais. Já os direitos sociais, económicos, culturais, não encontram protecção dos limites Constitucionais, não podendo ser suprimido, mediante a revisão Constitucional.

Esta matéria, de que, os direitos liberdades e garantias fundamentais, encontrarem primazia nos Estados Capitalistas, de uma forma tímida, foi também a causa do conflito armado civil em Angola, no contexto de guerra fria. Significa que, o MPLA, queria que os direitos sociais, económicos e culturais, tivesse primazia, aos direitos de liberdades e garantias fundandamentais; e a UNITA, defendia que, os direitos, liberdades e garantias fundamentais, tivessem primazia aos direitos sociais, culturais e económicos.

É mesmo isto, quando analisamos criticamente a Lei Constitucional, aprovado por aclamação, no dia 11 de Novembro de 1975, que permite Constitucionalmente, o Doutor António Agostinho Neto, proclamar a Independência; na perspectiva de direitos fundamentais, que têm primazia, nos Estados Socialistas.

E em 1992, com surgimento da Lei nº 23/92 de 16 de Setembro lei de revisão Constitucional, em que se começa a colocar, os direitos, liberdades e garantias

²⁶ Esta matéria foi exoplicado, pelo Professor Doutor, João Valeriano, na Disciplina de Constitucional II.

fundamentais, como pressuposto de nosso Estado, Democrático e de Direito. Agora, o MPLA, defende como pressuposto do seu programa de governação, direitos, liberdades e garantias fundamentais. Onde ultimamente nós encaramos, e apreciamos que este governo do MPLA, está muito vinculado, nestes Direitos de primeira categoria e não só, e a oposição, com maior tendência de colocar os direitos sociais, como primazia dos seus programas de governação.

2.2. Princípio da Universalidade.

Este é um dos princípios, que reforçam ainda mais, os direitos, liberdades e garantias fundamentais e não só, bem como os direitos sociais. Por essência este princípio ensinam que direitos fundamentais são universais, e que devem ser exercido universalmente; existem direitos válidos universalmente em muitos lugares, ou mesmo, em toda Europa, África, América, Ásia, e que devem, livremente todos gozarem destes direitos, pelo facto de elas serem universal para todos. Este princípio encara os direitos, liberdades e garantias fundamentais, bem como os direitos sociais, como sendo universais e contemplam a todos, e que ninguém deve ser discriminado no gozo destes direitos, pelo facto dela ser universal para todos; este princípio ainda encara os direitos fundamentais e os fins do Estado, segurança, justiça e bem-estar, como sendo universal, para todos³⁶. Esta ideia de que os direitos fundamentais são universais, reforçam com todo rigor e seriedade, os direitos, liberdades e garantias fundamentais, bem como os direitos sociais, económicos, culturais, previsto Constitucionalmente.

2.3. Princípio da Responsabilidade do Estado.

Os direitos fundamentais e os seus princípios que reforçam direitos, liberdades e garantias fundamentais, vinculam a todos, tantos os particulares como as entidades Estaduais.

Este princípio da Responsabilidade do Estado defende por sua vez o reforço dos direitos, liberdades e garantias fundamentais das pessoas, chamando a consciência daqueles que exercem o poder público, a serem responsabilizados tanto civilmente como criminalmente, quando se verificar, que os seus actos violem os princípios que reforcem direitos fundamentais das pessoas.

O artigo 198º nº 2 diz que: A prossecução do interesse público deve respeitar os direitos e interesses legalmente protegidos dos particulares. Os direitos dos cidadãos quando são violados pelo Estado, diante do exercício do poder político, o Estado, é chamado a reparar civilmente ou criminalmente.

O artigo 75º da CRA, diz que: O Estado e outras pessoas colectivas públicas são solidárias e civilmente responsáveis por acções e omissões praticadas pelos seus órgãos, respectivo titulares, agentes e funcionários, no exercício das funções legislativa, jurisdicional e administrativa, ou por causa delas, de que resulte violação dos direitos, liberdades e garantias ou prejuízo para o titular destes ou para terceiros; nº2: Os autores dessas acções ou omissões são criminal e disciplinarmente responsáveis, nos termos da lei.

Com estas garantias Constitucionais, de que o Estado responde no tribunal civil, ou administrativo, pelos seus actos, a fim de ser responsabilizado criminalmente e civilmente pelos seus actos; e os procedimentos a serem usados, são os estudados no nível do Contencioso Administrativo, que é o ramo adjectivo, que visa materializar as garantias dos cidadãos quando são violados pelas entidades que exercem o poder público em Angola.

2.4. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Na perspectiva do Doutor João Valeriano, este princípio é muito difícil, de se esgotar num único argumento. Segundo Marcolino Moco, o princípio da dignidade da pessoa humana, considera o ser humano, como sendo único e exclusivo e irrepitível²⁷; este princípio encara cada pessoa, como sendo especial e totalmente diferente, encara a pessoa na diversidade de riqueza, sem cópia, ou repetição, dá uma perspectiva de riqueza na existência de cada pessoa.

No ponto de vista Jurídico-político, o fim do direito, não é a justiça, conforme se estuda fortemente em INESD; mas o fim do direito, é o próprio homem. O porquê desta perspectiva? Porque, o princípio da dignidade da pessoa humana, considera a cada pessoa, como sendo tão especial diante da sociedade, e que nenhuma pessoa é menos importante;

²⁷ MOCO, Marcolino: *Direitos Humanos e Seus Mecanismos de Protecção as Particularidades do Sistema Africano*, 1ed.Ed. Almedina, 2010. Pp. 17-50.

todas as pessoas são tão importantes, e que ninguém é capaz de substituir a outra, pelo facto de terem experiência e existência peculiares e exclusivas e não repetível; e com pouca certeza sobre a vida onde está aonde vai, de onde veio; então, o direito deve preocupar-se o máximo com a felicidade do homem, em todos os sentidos, a fim de que ele se sinta digno de um trato social que contribua, no surgimento de um ambiente e coexistência social, digna e justa.

Esta ideia de que, o ser humano tem qualidade de pessoa, exclusiva e única, e irrepitível, faz com que o Estado e outros entes, no exercício do poder político, tratem as pessoas de uma forma especial, com respeito e bom trato e protecção social. O bem-estar, a justiça, e segurança social, como sendo os fins do Estado na generalidade, só terão sentido se materializar, o princípio da dignidade da pessoa humana. Todo Estado desempenha função política e funções não políticas, para poder materializar, o princípio da dignidade da pessoa humana.

A pessoa sendo única e irrepitível, não se deve tratá-lo, como se fosse um res/coisa, conforme faziam os latinos, numa máxima: nem todo homem é pessoa, mas toda pessoa é homem, isto era mesmo para tratarem os estrangeiros sem dignidade e os natos com dignidade²⁸. O princípio da dignidade da pessoa humana reforça profundamente os direitos, liberdades e garantias fundamentais, bem como direitos económicos, culturais e sociais, colocando o homem como um ser especial, que por ser exclusivo, e irrepitível e passageiro, deve gozar os direitos fundamentais, a fim de viver dignamente, num mundo, em que na linguagem de Tomás Hobbes, homo omni lopus- o homem é lobo, do próprio homem; o homem num Estado de natureza é tão corruptor, que chega de esquecer-se de que o seu semelhante, é único e exclusivo e muito sensível e que fora criado, segundo a imagem e semelhança divina.

2.5. Princípio da igualdade.

Faz parte dos princípios que reforçam direitos fundamentais; segundo o Professor Doutor, Jorge Miranda, é um corolário do princípio da universalidade²⁹; enquanto que, o princípio da universalidade, encara os direitos fundamentais como sendo universal, todos têm direitos de gozar os direitos fundamentais. O princípio da igualdade assegura a

²⁸ SEBASTIÃO, Cruz: *Direito Romano*, 4ªed. Ed. Coimbra, 1984 pp.161-200.

²⁹ MIRANDA, Jorge: *Manual de Direito Constitucional, Direitos Fundamentais*, 5ªed. Editora Coimbra, 2012. Pp. 4-90.

igualdade no exercício dos direitos políticos, civis e sociais. Quando utilizamos o termo direitos políticos e civis é mesma coisa dizer, direitos fundamentais da Primeira categoria (direitos, liberdades e garantias fundamentais) e por sua vez, direitos sociais, é uma forma curta de dizer-se direitos económicos, culturais e sociais³⁰.

O princípio da igualdade tem exatamente, dois sentidos, um sentido positivo, e um sentido negativo; no sentido positivo, consiste em tratar as coisas iguais, como sendo iguais, coisas desiguais, como sendo desiguais; e o sentido negativo, consiste em tratar as coisas de uma forma pejorativa e discriminadas³¹. O princípio da igualdade, nos direitos políticos e civis, traz o pressuposto de que, somos todos iguais, no gozo dos direitos fundamentais, não importa muito a etnia que a pessoa pertença, todos somos iguais, não importa o sexo, idade etc. O exercício dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, bem como direitos sociais, económicos e culturais é reforçado, pelo princípio da igualdade. O sentido negativo do princípio da igualdade, é quando discriminamos os tratamentos das coisas, não tratar as coisas iguais, como sendo iguais etc. Doutro modo, os princípios da igualdade nos direitos sociais, económicos e culturais, é regido, pelo princípio da oportunidade; o Estado deve dar oportunidade a todos, a fim de todos os cidadãos, gozarem os direitos sociais fundamentais, segundo o princípio da igualdade.

Em um Estado Democrático, os fins do Estado, como segurança, justiça e bem-estar, bem como as suas funções como função política e função não política, deve ser encarado no ponto de vista também do princípio da igualdade; somos iguais, perante a lei, se a lei define as tarefas fundamentais do Estado, ou os seus fins, deve ser materializado a todos os povos de forma igual. O Estado não deve discriminar os povos, uns têm segurança Pública e outros não têm, uns têm justiça, bem-estar, e os outros não têm. O Estado deve olhar as pessoas no ponto de vista do princípio da igualdade³².

2.6. Princípio da justicialidade.

Entre nós, chamamo-lo de princípio do acesso ao tribunal, e tutela jurisdicional efectiva, mas recentemente este princípio é considerado como o princípio da justicialidade,

³⁰ MOREIRA, Isabel: *Solução dos Direitos Fundamentais e Garantias dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais na Constituição Portuguesa*, 1ªed. Editora Coimbra, 2002. Pp.25-78.

³¹ QUEIROZ, Cristina: *Direitos Fundamentais*, 1ªed.Ed. Coimbra, 2002. Pp. 25-78.

³² MIRANDA, Jorge: *Manual de Direito Constitucional, Tomo III, Estrutura Constitucional do Estado*, 6ªed. Ed. Coimbra, 2010, pp.20-116.

e referem-se à mesma coisa. O princípio da justicialidade reforça os direitos, liberdades e garantias fundamentais e não só, bem como, os direitos sociais, culturais e económicos;

Em um Estado Democrático e de Direito, só é forte, se os tribunais forem fortes; e a existência de tribunais, é o resultado do princípio da justicialidade. O princípio da justicialidade defende a ideia de que, sempre que se virem os direitos fundamentais em sentido formal, ou material violado, as pessoas têm o acesso ao tribunal como trunfo, a fim de efectivar, e reparar, o dano sofrido. No nível da doutrina este princípio, está muito ligado com os meios de jurisdicionalização, que visa defender, os direitos fundamentais e não só, bem como protegê-los, quando são violados.

O termo tutela jurisdicional efectivo, é muito discutido; como deve ser uma tutela jurisdicional efectivo? Como se efectiva um direito fundamental violado? Somente com os tribunais Estaduais? Ou também estão incluso os tribunais do Direito Costumeiro? Segundo o Professor Doutor João Valeriano, reconhece-se o direito costumeiro angolano, o poder tradicional, como poder local nas comunidades, mas as suas sentenças e seus tribunais, não têm força jurídica³³; uma vez que o legislador ordinário fica em silêncio, quanto a esta matéria, e não aprovar leis para reconhecer os tribunais tradicionais e dar força jurídica as suas sentenças, o Direito Costumeiro não conseguirá dar uma tutela efectiva nos seus casos.

Em Angola, o princípio da justicialidade, foi surgindo, gradualmente, de uma forma tímida, conquistando o seu espaço novamente, desde 1975, com o surgimento da Lei Constitucional, que garantia a construção de um Sistema de justiça unificado, segundo a lei nº 18/88, de 31 de Dezembro, Lei que consagra um sistema unificado de justiça angolana; esta lei colocou fim algumas leis e tribunais herdados no contexto colonial, e por sua vez preservou algumas leis que achou-se muito importante, como o código civil de Angola, Código penal, que recentemente, já foi alterado, e por fim o Código Comercial; e construiu um monismo na sua judicatura, onde existiu apenas o Tribunal Provincial, Tribunal Municipal e Tribunal Supremo, ou melhor, existia, o Tribunal Municipal, Provincial e Supremo.

O Tribunal Supremo na hierarquia esteve no topo, como único tribunal de recurso e superior, tudo estava unificado nele; consagrando uma justiça unificada e sistematizada no

³³ VALERIANO, João: *A Institucionalização do Poder Tradicional em Angola*, 1ª ed. Ed. Almedina, 2020, pp. 100-300. ²⁸ MIRANDA, Jorge: *Manual de Direito Constitucional, Tomo IV, Direitos Fundamentais*, 5ªed. Editora Coimbra, 2007. Pp.280.

Tribunal Supremo. Este contexto era por causa do regime jurídico adoptado pela Lei Constitucional em 1975, o regime político, era ditatorial, onde não havia descentralização de poder, mas sim concentração de poder. Conforme dizia Jorge Miranda, os princípios que reforçam direitos, liberdades e garantias, somente são possíveis, nos Estados Democráticos e de Direito²⁸. O princípio da justicialidade, neste período de regime ditatorial e de monopartidarismo e unificação do sistema de justiça em Angola, prejudicou muito a tutela jurisdicional efectiva.

O princípio da justicialidade, sem deixarmos o grande fundamento legal, das leis de Revisões Constitucionais a lei nº 12/91 de 6 de Maio, e a Lei nº 23/92 de 16 de Setembro, que consagra o princípio da democracia, e o princípio do acesso ao Tribunal, e tutela jurisdicional efectiva, nos termos do artigo 43º da Lei Constitucional, e que conjuga com o artigo 29º da CRA; é neste período, que surge a vexata question, conforme dizia anteriormente, qual é o sentido verdadeiro de tutela jurisdicional efectiva, onde aponta directamente pelo direito Estadual e pelo direito Infra-Estadual; este último carece de força jurídica dos seus tribunais e sentenças. O princípio da justicialidade, para além de exigir existência do acesso ao tribunal e tutela jurisdicional efectiva, também exige a Constituição procure meios próprios para poder defender, os seus princípios e normas, por isso, é que a Constituição, se materializa, como os direitos liberdades e garantias fundamentais, bem como direitos sociais, económicos e culturais³⁴.

Os fins do Estado, como bem-estar, justiça e segurança, são as formas de olhar os direitos fundamentais, na perspectiva de Jorge Miranda³⁵, e de que, só são possíveis com o rigor do princípio do Acesso ao Tribunal e tutela jurisdicional efectiva, como um dos princípios que reforçam a materialização dos direitos fundamentais, tanto da primeira geração, como da segunda geração.

2.7. Princípio da Interdependência e Separação de poderes.

É um dos princípios que está ligado com a matéria de teoria geral Estadual, que constitui também, objecto de estudo do direito Constitucional.

Pois é um dos princípios muito antigo, que surge na história com a revolução Francesa, em 1789, trazida pelos vários argumentos dos iluministas que actuaram, naquela época. O Princípio da separação de poderes é contra unificação e centralização e concentração de

³⁴ NOVAIS, Jorge Reis: *Direitos Fundamentais e Justiça Constitucional Em Estado Democrático de Direito* 1ªed. Editora Coimbra, 2000, p. 38.

³⁵ MIRANDA, Jorge: *Manual de Direito Constitucional, Tomo IV, Direitos Fundamentais*, 5ªed. Editora Coimbra, 2012. P. 45.

poderes, em uma única pessoa, melhor dito, em um único órgão; é um princípio, que sempre a história encarou como a melhor forma de garantir os direitos das pessoas, sobretudo, quando o País, não tenha uma Constituição rígida.

O princípio da Interdependência e separação de poderes também ensinam de que, não são vários poderes, mas o poder é apenas um; na perspectiva do Professor Doutor João Valeriano, numa das aulas dizia que, este princípio requer de nós uma análise minuciosa, e tira as seguintes linhas de pensamentos: repartição nuclear de funções; respeito mútuo de exercício de poderes; há momentos este poder pode estar concentrado apenas no executivo, quando, estamos em Estado de Sítio, ou de guerra.

O princípio da Interdependência e separação de poderes têm como fim reforçar os direitos fundamentais, sobretudo, o princípio da democracia, e o princípio dos direitos fundamentais; e estes são mais bem materializados, quando, o poder judicial, poder executivo, e legislativo, andam separadamente, envez de concentrado num, único órgão. O Estado que não realiza o princípio de separação de poderes e interdependência de poderes, está muito próximo de não garantir a democracia e direitos fundamentais das pessoas³⁶.

Estado é considerado, como corrompido e ditatorial, quando um único órgão exerce os três poderes: Judicial, executivo e legislativo. Conforme dizíamos no princípio da justicialidade, interessa também referir aqui, de que o princípio da interdependência e separação de poderes, em 1975, não era possível, por causa da Lei Constitucional de Angola, consagrar um Estado ditatorial comunista, e de que proibia que se partilhasse o poder; assim sendo de 1975 a 1992, em Angola, os direitos civis, políticos, e sociais, eram vistos num, microscópios, envez de serem vistas num telescópios, por causa de não considerar e materializar o princípio da interdependência e separação de poderes;

Felizmente, somente com surgimento das Leis de revisões Constitucional, conforme tenho vindo a referí-los a Lei nº 12/91, de 6 de Maio, e a Lei nº 23/92 de 16 de Setembro, que consagra o princípio da interdependência e separação de poderes. Assim sendo, em Angola, o princípio da Interdependência e separação de poderes, como garantia dos direitos fundamentais, somente foi possível em 1992. É assim, que em Angola, o poder executivo, é exercido por um órgão diferente, que exerce o poder judicial, e por sua vez, o legislativo.

³⁶ NOVAIS, Jorge Reis: *Direitos Fundamentais e Justiça Constitucional Em Estado de Direito Democrático 1ªed. Editora Coimbra, 2002. Pp. 9-133.*

É necessário, também dizer que, os órgãos de soberania do Estado: Parlamento, Tribunal, e O Presidente, são os verdadeiros resultados do princípio da Interdependência e separação de poderes. Mesmo quando se aborda, acerca dos sistemas, de governo, também só é possível, quando o Estado tem o espírito de partilha de poderes; segundo a Professora Doutora, Cristina Queiroz existe apenas dois regimes políticos três sistemas de governo³⁷. Quer-se dizer que, excluindo o regime ditatorial, encontramos um regime político, e três sistemas de governo, como fruto do princípio de separação de poderes. Assim, de uma forma sumariíssima, o regime político, fruto do princípio da separação de poderes, é o regime político democrático, neste corolário, encontram-se três sistemas de governo: o sistema parlamentar, onde a separação de poderes é vista de forma muito rígida; o sistema presidencialista, onde o princípio da separação de poderes é visto de forma muito flexível; e por fim, o sistema semi-presidencialista, onde se encontra equilíbrio, dos dois sistemas de governo³⁸. Na doutrina, o sistema de governo presidencialista, é o modelo de governo, com maior actuação em África, e o sistema semi-presidencialista, é o modelo de sistema de governo, com maior actuação na Europa.

Mas uma vez, os fins do Estado, são as janelas de como o Estado encara os direitos fundamentais³⁴; e estes direitos, só serão possíveis se os Estados continuarem a promover, o princípio da interdependência e separação de poderes, como um dos princípios que reforçam direitos, liberdades e garantias fundamentais. Com a violação deste princípio, teremos uma inconstitucionalidade, sobretudo, que pode trazer muitas consequências, nos regimes políticos, sistemas de governo e beliscando o princípio dos direitos fundamentais.

2.8.. Princípio da Constitucionalidade e da legalidade.

É um dos princípios também, que reforçam direitos, liberdades e garantias fundamentais, bem como os direitos sociais, fundamentais; o princípio da Constitucionalidade defende a própria Constituição, no seu todo; este princípio exige de que, nada pode ser feito, contra a Constituição, este princípio, orienta de que, a Constituição, deve ser colocada e vista como suprema, de todas as leis, em que as leis ordinárias/ em sentido material, as leis e os costumes Estaduais, os seus actos, estejam em

³⁷ QUEIROZ, Cristina, *O Sistema de Governo Semi- Presidencialista*, 1ªed. Editora Coimbra, 2007. P.66.

³⁸ *Ibidem*, QUEIROZ, Cristina: *O Sistema de Governo Semi- Presidencialista*, 1ªed. Editora Coimbra, 2007.

P.66. ³⁴ MIRANDA, Jorge: *Manual de Direito Constitucional, Direitos Fundamentais*, 5ªed. Editora Coimbra, 2012, p.47.

conformidade com a Constituição. A garantia que é feita, por intermédio da fiscalização da inconstitucionalidade³⁹.

Este princípio da Constitucionalidade reza que, um Estado deve respeitar a Constituição, como garantia dos direitos das pessoas, nada pode estar contra a Constituição. O Estado deverá demonstrar aos cidadãos, que a Constituição é tão séria que, procura sempre uma forma para autoprotecção. Se virmos bem todos, todos os princípios que reforçam direitos, liberdades e garantias fundamentais, e direitos sociais fundamentais, estão interconectado, e ligados e auxiliam-se.

O princípio da Justicialidade e o princípio da Constitucionalidade, um completa o outro; quando se fala dos meios de protecções das normas Constitucionais e garantias destas normas, teremos de chamar, estes dois princípios. Quando se viola a Constituição, o acto torna-se inconstitucional, e viola também o princípio da Constitucionalidade.

O que é a Inconstitucionalidade? É quando se viola o princípio da Constitucionalidade e que se exige o princípio do acesso ao tribunal e tutela jurisdicional efectiva; por sua vez o princípio da justicialidade, traz os meios judiciais, com vista a trazer os tribunais, para reparar as normas constitucionais violados.

O princípio da Constitucionalidade é a chave para percebermos o conteúdo e a escalperização deste tema, que propusemo-nos investigar como trabalho de defesa, de fim de curso, para obtenção do grau de licenciatura em direito, bem como se estende, aos direitos, liberdades e garantias fundamentais, bem como direitos sociais.

Na perspectiva do Professor Doutor, João Valeriano, a positivação dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, é porque a Constituição é obrigatória, e deve procurar meios próprios de como defender, os seus conteúdos, numa das suas aulas de Constitucional II. E a forma que a Constituição tem para defender os seus conteúdos é o princípio da Constitucionalidade, que exige, que toda lei, todo o costume, deve estar em conformidade com a Constituição; caso contrário, ser-lhe-a declarado como Inconstitucional, e não produzir os seus efeitos, porque os princípios, os preceitos, ou normas Constitucionais, estão protegidos pela própria constituição, segundo o princípio da Constitucionalidade e em auxílio com o princípio da justicialidade.

³⁹ *Ibidem*- MIRANDA, Jorge: *Manual de Direito Constitucional, Direitos Fundamentais*, 5ªed. Editora Coimbra, 2012, p.47-56.

O princípio da Constitucionalidade defende e garante os princípios Constitucionais das pessoas; a Constituição assegura direitos, liberdades e garantias fundamentais, a fim de não serem violados, nem pelas entidades Públicas, nem muito menos em pessoas singulares. É peremptório, o cumprimento das normas Constitucionais. Conforme dizia todas as pessoas devem ser defensores principais dos direitos fundamentais das pessoas inseridos na Constituição.

2.9. Princípio da Harmonia e Concordância Prática/ Ponderação.

Também, é um dos princípios basilar, que reforçam direitos, liberdades e garantias das pessoas, e não só; bem como os direitos económicos, culturais, e sociais; numa das aulas ministrada pelo Professor Mestre Eduardo Dumbo Valeriano, dizia que, os direitos fundamentais, entre eles podem chocar-se e colidirem-se; ipso facto, comunga com esta perspectiva, os Professores Doutores; João Valeriano, Cristina Queiroz, Jorge Miranda⁴⁰.

Dependendo da data, do momento, e do contexto, os direitos fundamentais, e os princípios fundamentais podem colidir entre eles, e chocarem-se, e provocar grandes problemas na sociedade; fique aqui clara a tese de que, todos os direitos fundamentais, tanto da primeira categoria, como da segunda categoria, são iguais; nenhum direito fundamental está à cima do outro.

Quando existe choque, entre os direitos fundamentais, o critério a ser usado, para resolver o problema, é o critério do princípio da concordância e harmonia prática⁴¹. O princípio da ponderação e concordância prática é aquele que exige a prática e o contexto, para trazer a melhor solução, de harmonia entre os direitos colididos, ou que estejam em constantes conflitos. Num Estado de excepção, a colisão dos direitos fundamentais, são os pressupostos a fim de que haja restrições, suspensões dos direitos sociais, económicos, e direitos, de liberdades e garantias fundamentais, em que este conflito, resolver-se-a, segundo o princípio da harmonia e concordância prática.

2.1.1. Princípio da irreversibilidade dos direitos fundamentais.

⁴⁰ QUEIROZ, Cristina: *Direitos Fundamentais Sociais*, 1ªed. EditoraCoimbra, 2002, pp12-100.

⁴¹ MOREIRA, Isabel: *Solução dos Direitos Fundamentais e Garantias dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais na Constituição Portuguesa*, 1ªed. Editora Coimbra, p.16.

É um dos princípios que reforçam também, os direitos, liberdades e garantias fundamentais, tanto da primeira categoria, como da segunda categoria; sabe-se que os direitos da primeira categoria, conforme analisaremos mais tarde, elas são perceptíveis, de aplicação imediata e vinculam a todos. E os direitos da segunda categoria, estamos a falar dos direitos sociais, económicos e culturais, dependem muito, de uma disponibilidade financeira, para ser-se materializado.

Estes direitos fundamentais, uma vez alcançados e lançados, na Constituição, não devem ser retirados. Aqui, está à verdadeira essência, do princípio da irreversibilidade dos direitos fundamentais; não devemos deixar para trás, os direitos fundamentais alcançados, com muito trabalho ao longo do tempo, precisamos cuidar, reservar estes direitos fundamentais; é necessário desenvolvê-los, envez de ultrapassá-los. Por mais que queiramos ter uma das melhores constituições do mundo, moderno, este princípio exige ao poder Constituinte a proteger, a não ultrapassar, estes direitos fundamentais.

2.2.2. Princípio da reserva do possível.

Este é um dos princípios, chave, para reforçar de uma forma especial, os direitos fundamentais, sobretudo, os direitos culturais, sociais, e económicos. Os direitos sociais, culturais e económicos, exigem muita massa monetária, para serem materializados.

Segundo, Professor Doutor, João Valeriano, numa das aulas de Constitucional II, todos os direitos fundamentais, tanto da primeira geração, como os da segunda geração, exigem muito dinheiro, para serem materializados. Tem todo sentido, porque o Estado, gasta tanto dinheiro, para garantir, direitos, liberdades e garantias fundamentais; o Estado gasta tanto dinheiro, para materializar as eleições presidenciais, gasta com impressões, de boletim de votos, as estruturas onde votam o material todo, lapiseiras etc., portanto, é uma verdade verdadeira, a perspectiva do Professor Doutor, João Valeriano, em defender que, todos os direitos fundamentais, exige sim, uma reserva do possível.

Direitos fundamentais da segunda categoria são direitos que dependem de normas programas Estaduais; normas programas consistem em documentos programáticos, onde exista um programa exequível, para poder materializar os direitos fundamentais da segunda geração.

Os direitos da segunda geração, muito conhecidos como direitos sociais, económicos e culturais, são direitos intimamente ligados com a pessoa humana, o ser humano, precisa de ter economia, para sobreviver, o ser humano precisa ter uma cultura científica para transformar o mundo, um ser humano, precisa de saúde, para viver

tranquilamente⁴². Noutras palavras, o Estado deverá criar programas, onde estejam previstas, empregos para a sua população, escolas para sua população e por fim hospitais para a sua população.

Os direitos, sociais, económicos e culturais, surgiram recentemente no final da segunda guerra mundial, em 1945; estes direitos estão rigorosamente ligados com o princípio da reserva do possível, e o princípio da proibição do retrocesso, dos direitos fundamentais sociais. Os direitos sociais, como o temos considerado abreviadamente como sendo direitos (sociais, económicos e culturais), em regra, para serem executados, é necessário, que o Estado, tenha disponibilidade financeira, a fim de materializar estes direitos.

Se o Estado não tiver finanças disponíveis, nunca teremos energia em quantidade e de qualidade para as populações; se o Estado não tiver finanças, nunca teremos hospitais em quantidade e de qualidade para as pessoas; se o Estado, não tiver finanças, nunca teremos escolas em quantidade e de qualidade para as pessoas. Daí a urgência de levarmos também, o princípio da reserva do possível, as populações⁴³.

E por sua vez também se o Estado ficar parado e não fizer nada, cai na inconstitucionalidade por omissão, e viola os princípios que reforçam direitos, liberdades e garantias fundamentais; e passível de uma responsabilidade

Política, civil, criminal, no ponto de vista do princípio da responsabilidade do Estado⁴⁴.

Esta perspectiva, não estraga a ideia doutrinária e Constitucional, de que, os direitos sociais, económicos e culturais, para que o Estado materialize, dependem de uma reserva do possível, no cofre do Estado. E ter estas ideias e luz do princípio reserva do possível, ajudará muito, a não termos, tantas reclamações contra o Estado, e que muitas das vezes, os Acadêmicos, incitam as pessoas, sem olhar pelos pressupostos deste princípio a reserva do possível.

⁴² MOREIRA, Isabel: *Solução dos Direitos Fundamentais e Garantias e dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais na Constituição Portuguesa*, 1ªed. Ed. Almedina, 2007 p.14.

⁴³ *Ibidem* MOREIRA, Isabel: *Solução dos Direitos Fundamentais e Garantias e dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais na Constituição Portuguesa*, 1ªed. Ed. Almedina, 2007 p.14.

⁴⁴ MIRANDA, Jorge: *Manual de Direito Constitucional, Tomo IV, Inconstitucionalidade e Garantias da Constituição* 4ªed. EditoraCoimbra, 2013. P.23.

2.2.3. Funções dos Princípios que reforçam direitos Fundamentais.

Os princípios que reforçam os direitos fundamentais desempenham várias funções; uma das funções é mesmo reforçar a ideia de que, os direitos fundamentais, são sagrados e indispensáveis para as pessoas.

Tem a função de combater as discriminações, numa relação social, o ser humano a luz do princípio da dignidade da pessoa humana, é tão especial e exclusivo, único, e muito sensível, que não deve ser discriminado, nem maltratado, para ele viver, precisa de líderes, que o trate com dignidade, respeito, segurança;

Tem a função de protecção contra os terceiros, os princípios que reforçam direitos, liberdades e garantias fundamentais e direitos sociais, prestam serviços sociais, económicos e culturais, que a sociedade exige no quotidiano, para realização individual em um Estado Democrático e de Direito.

2.2.4. Enquadramento Constitucional.

Depois, desta viagem geral, e exaustiva, sobre os princípios que reforçam direitos e liberdades e garantias fundamentais em Estado Democrático e de Direito, é nos preceptivo, fazer um enquadramento, no ordenamento jurídico, angolano, buscar os regimes jurídicos no direito Constitucional de Angola.

O artigo 1º da Constituição de Angola, diz que, Angola é uma República, soberana e independente, baseada na dignidade da pessoa humana, e na vontade do povo angolano, que tem como objectivo fundamental, a construção de uma sociedade livre, justa, democrática e solidária, de paz, igualdade e progresso social. A luz deste artigo, encontramos o enquadramento legal, do princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da democracia, o princípio da irreversibilidade dos direitos fundamentais, conforme deixamos claro, anteriormente.

O artigo 6º da CRA, diz que, no seu nº 2: o Estado subordina-se a Constituição e funda-se na legalidade, devendo respeitar e fazer respeitar as leis; no nº3 diz que: as leis, os tratados, e os demais actos do Estado, dos órgãos do poder local, e dos entes públicos em geral, só são válidos, se forem conforme a Constituição. Estes artigos fundamentam legalmente o princípio da Constitucionalidade e da legalidade; este princípio defende, e traz pressupostos dos actos para serem válidos e procura meios próprios, para poder proteger o conteúdo Constitucional.

O artigo 22º da CRA diz que, no seu nº 1: todos gozam dos direitos, das liberdades e das garantias, Constitucionalmente consagrados, e estão sujeitos aos deveres estabelecidos, na Constituição e na lei. Aqui, encontramos o regime jurídico do princípio da universalidade.

E o artigo 23º da CRA, diz que: todos são iguais, perante a lei e a Constituição e o nº2 diz que: Ninguém pode ser privilegiado, privado de qualquer direito, ou isento de qualquer dever em razão da sua ascendência, sexo, raça, etnia, cor, deficiência, língua, local de nascimento, religião, convicções políticas, ideologias ou filosofias, grau de instrução, condição económica/social/ profissão. Aqui estamos perante o princípio da igualdade, e a trazer-nos também a ideia de funções dos princípios que reforçam os direitos fundamentais.

O artigo 28º nº 2 da CRA, diz que: o Estado deve adoptar as iniciativas legislativas e outras medidas, adequadas disponíveis, dos direitos económicos, sociais e culturais; aqui encontramos os fundamentos legais do princípio da reserva do possível.

O artigo, 105º da CRA, nº 3, encontramos o regime jurídico, do princípio da separação e interdependência de poderes, onde diz que: os órgãos de soberania devem respeitar a separação e interdependência de funções estabelecida na Constituição.

A luz da Constituição de Angola, os direitos fundamentais, encontram previstos de uma forma geral, nos artigos 28º da CRA, 27º, da CRA, 236º al a) e al e). E de uma forma especial nos artigos 30º da CRA á 80º também da CRA.

O artigo 27º da CRA, diz que: o regime Jurídico dos direitos, liberdades e garantias enunciados neste capítulo, são aplicáveis aos direitos liberdades e garantias e aos direitos fundamentais de natureza análoga estabelecidos na Constituição, consagrados por Lei ou por convenção internacional. Este artigo é muito fundamental, porque consagra os direitos da primeira, categoria, segunda categoria e até mesmo os da terceira categoria; este artigo é o regime jurídico do princípio denominado, direitos fundamentais.

O artigo 28º nº1 da CRA, diz que: os preceitos Constitucionais respeitante aos direitos, liberdades e garantias fundamentais são directamente aplicáveis e vinculam todas as entidades Públicas e privadas: nós apreciamos muito, este nº1 deste artigo, porque, exige que os direitos de liberdades e garantias fundamentais, vinculam a todos, aplica-se imediatamente, a sua aplicação, não depende de nenhuma sorte do Legislador ordinário. O

seu nº 2 diz que: o Estado deve adoptar às iniciativas legislativas e outras medidas adequadas à concretização progressiva e efectiva, de acordo com os recursos disponíveis, dos direitos económicos, sociais e culturais. Aqui encontramos, sobretudo, o princípio da reserva do possível, como condição de materializarem-se, os direitos económicos, sociais e culturais.

O artigo, 236º a al a) diz que, as alterações da Constituição têm de respeitar o seguinte: a dignidade da pessoa humana, e o núcleo essencial dos direitos, liberdades e garantias fundamentais al b). Aqui encontramos um limite ao poder Constituinte derivado, a praticar o princípio da proibição do retrocesso dos direitos fundamentais, ou o princípio da irreversibilidade dos direitos fundamentais.

O artigo, 13º da CRA, diz que: os direitos geral, ou comum, recebido nos termos da presente Constituição, faz parte integrante da ordem jurídica angolana; o seu nº2 diz que: os tratados e acordo internacional regularmente aprovado ou ratificado vigoram, na ordem jurídica angolana após a sua publicação oficial e entrada em vigor na ordem internacional e enquanto vincularem internacionalmente o Estado angolano. Estes dois artigos consagram as teorias Monistas e Sistemas de recepção automática e mista dos direitos humanos, como figura a fim dos direitos fundamentais. Depois de ratificados, deixam de ser figura a fim dos direitos fundamentais e passa a ser, verdadeiros direitos fundamentais.

Conclusão

Conclui-se que a constituição é um documento supremo, onde estão garantidos os princípios que reforçam direitos fundamentais dos cidadãos, quer seja cidadão nacional, ou cidadão estrangeiro. Os direitos fundamentais é o núcleo essencial do princípio da democracia.

Os valores de igualdade, soberania popular, defendido pelo princípio da democracia, constituem a tarefas fundamentais dos princípios que reforçam direitos, liberdades e garantias fundamentais. A democracia sem princípios que reforçam direitos, liberdades e garantias fundamentais em si mesmo é vazia, e sem piada.

Os direitos fundamentais precisam do reforço dos princípios estruturantes da constituição; os direitos fundamentais e os princípios que reforçam direitos fundamentais desempenham as mesmas funções tais como: Prestação de serviços sociais, combater a discriminação, protecção dos cidadãos perante o Estado e a sociedade horizontal em geral, aumento de escolas, hospitais, empregos.

A violação dos princípios que reforçam direitos fundamentais das pessoas trazem várias consequências tais como: medo de participar na vida política do seu país, analfabetismo em elevada escala, mortes em vários lugares sem responsabilidades, discriminações no ponto de vista do género, má distribuição dos recursos naturais aos cidadãos, injustiça, falta do bem-estar, segurança. Por fim, as pessoas são tratadas como coisas, envez de pessoas com dignidade e respeito, faltam de liberdade de expressão, de culto e religião, liberdade de imagem, falta de emprego, saúde etc.

Quando se viola os princípios que reforçam os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, o Estado furta-se das suas funções como: Função política, e função jurisdicional; furta-se dos seus fins como: Justiça, bem-estar e segurança pública.

A solução que se dá quanto a violação dos princípios que reforçam os direitos fundamentais dos cidadãos são mesmo as garantias constitucionais tais como: o acesso ao tribunal como meio, a fim de se garantir e reparar o direito violado do cidadão, ou para invalidar esta lei ou acto violador dos direitos dos cidadãos. Não importa o agente, ou a entidade estatal ou singular, deverão ser responsabilizados civilmente e criminalmente.

O Estado tende criar mais programas a fim de desenvolver a prática do princípio da dignidade da pessoa humana entre as pessoas; deve criar debates sobre a importância do princípio do acesso ao tribunal e tutela jurisdicional efetivo na vida social. Constar nos currículos escolares o princípio da Constitucionalidade e da legalidade.

Recomendações

Recomenda-se que:

Transformar as Instituições Estaduais como os primeiros promotores dos princípios que reforçam direitos, liberdades e garantias dos cidadãos a luz da Constituição da República de Angola;

- Exigir que as Instituições Judiciais sejam muito fortes, nas garantias dos princípios que reforçam direitos, liberdades e garantias dos cidadãos a luz da Constituição da República de Angola;

- Materializar cada vez mais o princípio da interdependência e separação de poderes, com vista a termos melhor sistema na partilha do poder no governo.

ÍNDICE

DEDICATÓRIA	3
AGRADECIMENTO	4
LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS.	5
RESUMO	6
ABSTRACT	7
INTRODUÇÃO	8
Justificativa	9
Objetivos específicos	9
Ideia a defender	9
Tipo de Pesquisa	9
Método de Pesquisa	9
Técnicas Teóricas	9
Técnicas Práticas	9
CAPÍTULO I	11
<i>1.1. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS QUE REFORÇAM DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS FUNDAMENTAIS E AS CONSEQUENCIAS DESTAS VIOLAÇÕES.</i>	11
1.2. Conceito de violação dos princípios Constitucionais	12
Tipos de Violações Constitucionais / de Inconstitucionalidade.	13
1.3. Consequencias das violaçõesdos princípios que reforçam direitos, liberdades e garantias fundamentais Consagrado na Constituição.	16
1.4. Sistema de fiscalização de violações Constitucionais dos direitos, liberdades e garantias fundamentais.	17
Enquadramento Constitucional Angolano.	18
CAPÍTULO II	20
<i>PRINCIPIOS QUE REFORÇAM DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS FUNDAMENTAIS CONSAGRADOS NA CONSTITUIÇÃO DE ANGOLA.</i>	20
2.1. Princípios em Geral.	21
2.2. Princípio da Universalidade.	35
2.3. Princípio da Responsabilidade do Estado.	35
2.4. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.	36
2.5. Princípio da igualdade.	37
2.6. Princípio da justicialidade.	38

2.7. Princípio da Interdependência e Separação de poderes. -----	40
2.8.. Princípio da Constitucionalidade e da legalidade. -----	42
2.9. Princípio da Harmonia e Concordância Prática/ Ponderação. -----	42
2.1.1. Princípio da irreversibilidade dos direitos fundamentais. -----	44
2.2.2. Princípio da reserva do possível. -----	45

REFERENCIAS BÍBLIOGRÁFICAS.

- ANGOLA, Constituição de 2010.
- ANGOLA, *Plano Estratégico Sobre a Participação do Poder Tradicional no Exercício da Autoridade Pública Estadual e Local* .
- ANGOLA, *Proposta de Lei sobre as Instituições Tradicional-2017*.
- AMARAL, Diogo Freitas, *História das Ideias Políticas VI*, 1ªed.Ed.Almedina, 1998,.
- ALEXANDRINO, José Melo, *O Novo Constitucionalismo Angolano*, 1ªed.Ed.C.I.D.P., 2013.
- BRITO, Miguel Nogueira, *A Constituição Constituinte*, 1ªed. Ed. Coimbra, 2000.
- LUKAMBA, Paulino, *Direito Internacional Público*, 3ª ed. Ed. Escolar Editora, 2014.
- LOMBA, Pedro, *Teoria da Responsabilidade Política*, 1º ed. Ed, Coimbra, 2008.
- MOCO, Marcolino: *Direitos Humanos e Seus Mecanismos de Protecção as Particularidades do Sistema Africano*, 1ªed. Ed. Almedina, 2010.
- MIRANDA, Jorge: *Manual de Direito Constitucional, Tomo III, Esturutura Constitucional do Estado*, 6ªed. Ed. Coimbra, 2010.
- MIRANDA, Jorge: *Manual de Direito Constitucional, Tomo IV, Direitos Fundamentais*, 5ªed. Ed. Coimbra, 2012.
- MIRANDA, Jorge: *Manual de Direito Constitucional, Tomo VI, Inconstitucionalidade e Garantias da Constituição*, 4ªed. Ed. Coimbra, 2013. -
- MORAIS, Carlos Blanco, *Justiça Constitucional* 2ªed. Ed. Coimbra, 2016.
- MOCO, Marcolino, *Direitos Humanos e seus Mecanismo de protecção as Particularidades do Sistema Africano*, 1ªed.Ed.Almedina 2010.

- MOREIRA, Isabel: *Solução dos Direitos Fundamentais e Garantias e dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais na Constituição Portuguesa*, 1º ed. Ed. Almedina, 2007
 - MIRANDA, Jorge, *Fiscalização da Constitucionalidade* 1ºed.Ed. Almedina,
 - NOVAIS, Jorge Reis, *Direitos Fundamentais e Justiça Constitucional Em Estado de Direito Democrático* 1º ed. Ed. Coimbra, 2022.
 - OUTERO, Paulo, *Direito Constitucional Português- Organização do Poder Político VII*, 1ºed.Ed.Coimbra, 2010.
 - PEIXOTO, João e RAPOSO, Anabela e GRAÇA, João e MARQUES, Rafael, *Sociologia*, 1ºed.Ed.Escolar Editora, 2013.
- PACA, Cremido, *Contencioso Administrativo Angolano*, 1ª ed. Ed. Almedina, 2012, p.45
- QUEIROZ, Cristina: *Direitos Fundamentais*, 1º ed, Ed. Coimbra, 2002. -
 - QUEIROZ, CRISTINA: *Direitos Fundamentais Sociais*, 1ºed. Ed.Coimbra, 2006.
 - QUEIROZ, Cristina, *O Sistema de Governo Semi- Presidencialista*, 1º ed. Ed. Coimbra, 2007.
 - QUEIROZ, Cristina, *Interpretação Constitucional e Poder Judicial*, 1ºed. Ed. Coimbra, 2000.
 - Ramos, Vasco A. Grandão. *Direito Processual Penal. Noções fundamentais*, Luanda Angola: Faculdade de Direito – U.A.N., rua Rainha Ginga, 88/90 – Prédio Globo, 2009.
 - SOARES, António Goucha: *A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia*, 1ºed. Ed. Coimbra, 2002.
 - Silva, M. M. M. & Alves, D. R. *Noções de Direito Constitucional e Ciência Política*, 3ªed.Ed. Coimbra . 2016.
 - SEBASTIÃO, Cruz, *Direito Romano*, 4ºed. Ed. Coimbra, 1984
 - TAVARES, André Ramos, *Curso de Direito Constitucional*, 10ed. Ed Saraiva, 2012.
 - VALERIANO, João: *A Institucionalização do Poder Tradicional em Angola*, 1ºde. Ed. Almedina, 2020.
 - VAZ, Manuel Afonso, *Teoria da Constituição, o que é a Constituição Hoje?*, 1º Ed.ED.Coimbra, 2012.

